

APÓLICE(S)

ATLÂNTICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
BOAVISTA COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES

COMPROVANTE

ESTIPULANTE:

CARTÃO CONTRÔLE PARA O ESTIPULANTE

CANDIDATO:

CODENAT

BRAS RIBEIRO DA SILVA

SEGURO EM MILHARES
DE
CRUZEIROS

DESCONTO
RESPEC-
TIVO

MATRÍCULA

DATA ADMISSÃO

28 | 04 | 78

ORDENADO

2 | 100 | 00

• DATA NASCIMENTO

03 | 06 | 22

DATA

VALOR

40.

76,08

LOCAL

DATA

NOME COMPLETO DO BENEFICIÁRIO E PARENTESCO
COM O SEGURADO.

Alcidina Ferreira da Silva (E)

Bras Divino Ferreira da Silva (F)

CANCELADO

IDADE AVANÇADA

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Apólice n.
159

Nome do Segurado

BRAS RIBEIRO DA SILVA

Certificado n.º

Estipulante: CODEMAT

Data de Nascimento e N.º do CPF

N.º da Matrícula

Local: JUINA

03/06/22

IMPORTÂNCIA A SEGUAR

PRÊMIO

Morte	Invalidez	A. M. D. S.	D. H.	D. I. T. - 16.º dia	M	T	S	A
200.000,00								

PELO PRESENTE AUTORIZO O ESTIPULANTE SUPRA A DEDUZIR DE MEUS VENCIMENTOS, O PRÊMIO ACIMA ESPECIFICADO PARA COBRIR MINHA PARTICIPAÇÃO NA APÓLICE COLETIVA DE ACIDENTES PESSOAIS DA

28/07/78

Data do Início

Bras Ribeiro da Silva
Assinatura

NOME DO(S) BENEFICIÁRIO(S) PARA O CASO DE MORTE: Alcidina Ferreira da Silva (Esposa) e
Bras Divino Ferreira da Silva (Filho).

EM CASO DE CANCELAMENTO DO SEGURO, QUEIRAM DEVOLVER ÊSTE CARTÃO:
A SEGURADORA COM OS DIZERES DO VERSO, DEVIDAMENTE PREENCHIDOS

**CODEMAT****COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO****Comunicação Interna**

DE	DIVISÃO DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO	DATA	17.10.94
PARA	COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS	N.º DA C.I.	068/94
ASSUNTO			
ENCAMINHAMENTO (Faz): Através da presente, estamos encaminhan do à V.Sa., FICHA DE SALÁRIO MATERNIDADE da servidora VALERIA LUCIA DA SILVA, para as devidas providências. Outrossim, solicitamos posterior devo- lução ao serviço Social para outros fins. Atenciosamente., <i>À Div. de Salários e Encargos por conhecimento e providências que o caso requer.</i> <i>Em 21/10/94</i> Vilázio de Arruda Pinto Coordenador de Rec. Humanos <i>Odete Pinheiro da Silva</i> Chefe Divisão de Reg. e Acompanhamento			
ENVIADO POR	DESTINADO A	RECEBIDA	
ODETE PINHEIRO DA SILVA	VILAZIO DE ARRUDA PINTO	EM	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441
Cuiabá

MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 4413 / 94 EM 28 / 04 / 94

PROCESSO Nº 1253 / 93

RECTE.: BILIVAR FIGUEIREDO

RECDO.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº /

09 - Recolher as (os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Desp. fls 35-Cópia anexa. Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão. Cbá, 27.04.94- Odélia de F. Noieto-Juíza do Trabalho-Pre-sidente.

Recebido
02/05

NOT 4413/94
PROC 1253/ 93

CONTRATO ECT/DR/ MT

X

TRT 23ª R. Nº 1823/98

CODEMAT S/A A/C DR LENINE JOSE DE FIGUEIREDO
(DEPTº JURIDICO)

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 28/04/94 feira
Diretor da Secretaria

JT - 2012.2

Cuiabá

MT

Atz Claudio Campos B g.
Auxílio - Judiciário

Célia dos Santos Leite

ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Cuiabá - MT.

Cópia

DESTINADO T. J. J. J.
23. REG. O. C. J. J.
25488 135/25 071270

Processo nº 1253/93

Rec. Trabalhista

BOLIVAR FIGUEIREDO, já devidamente
qualificado nos autos acima referido que promove contra
CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso,
via de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem
à presença de V. Exa. apresentar o seu crédito que até o
dia 1º.04.94 montava na soma de CR\$ 6.217.638,00 (seis mi-
lhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e oi-
to cruzeiros reais), calculado conforme determinação da
sentença de fls. 29/31, como se vê na discriminação abaix-
xo:

Diferenças de FGTS não depositados devidamente corri- do e atualizado.....	CR\$ 2.120.697,00
Juros de 12% ao ano.....	CR\$ 2.320.473,00
-40% sobre a diferença de FGTS.....	CR\$ 1.776.468,00
TOTAL.....	CR\$ 6.217.638,00

Em assim sendo, requer, após a homologa-
ção do referido crédito, seja a reclamada CITADA para, em
24 horas, pagá-lo, devidamente atualizado até a data do efe-
tivo pagamento, sob pena de serem-lhe penhorados tantos

(continua)

RUA BATISTA DAS NEVES, 586 - CENTRO
TELEFONE: (065) 321-8930 - CEP: 78.005-380
CUIABÁ - MATO GROSSO

Célio dos Santos Leite

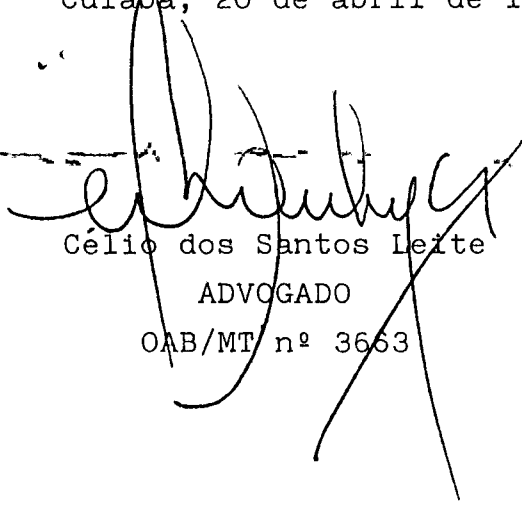
ADVOGADO

Continuação/Fls. 02

bens quantos bastem para garantir a execução da dívida e
seus legais acréscimos.

Neestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 20 de abril de 1994.



Célio dos Santos Leite

ADVOGADO

OAB/MT nº 3663

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de Fevereiro do ano de 1994, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Presidente ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 1253/93 entre partes BOLIVAR FIGUEIREDO e CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

BOLIVAR FIGUEIREDO devidamente qualificado nos autos propôs a presente reclamação trabalhista contra CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, alegando que o reclamado não lhe pagou corretamente, por ocasião da rescisão contratual, os depósitos fundiários; que faz jus a 36 meses não recolhidos e ainda afirma que a multa de 40% foi calculada a menor. Junta lista de índice, representando os valores que lhe são devidos (fls 07 a 09).

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada em preliminar, argui litispendência e no mérito impugna especificamente a diferença fundiária postulada, ao argumento de que tais verbas estão devidamente quitadas; que o pedido está formulado aleatoriamente, sem contudo especificar o período e os valores pagos de forma menor, solicitando, por fim a improcedência da ação.

Acompanharam a defesa a procuração de fls. 14 e doc. de fls. 15/20. Sobre a mencionada documentação, manifestou-se a parte contrária - fls.21/23.

A secretaria da Junta, às folhas 28, certificou sobre a ocorrência de litispendência nos autos.

A instrução foi encerrada na primeira audiência inaugural, por se tratar de matéria de direito, facultando às partes a apresentação das subseqüentes alegações finais e sem

1

Banco

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGINAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº 363/94

PROCESSO Nº: 1253/93
RECLAMANTE: BOLIVAR FIGUEIREDO
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. **notificado** para o(s) fin(s) previsto(s) no(s) inten(s) 01 abaixo:

01. Despacho de fls. "Vistos, etc. Antecipe-se a audiência de **julgamento** para o dia 24/02/94 às 17:05horas. I. as partes da antecipação." Cuiabá-MT, 17/01/94 - ODÉLIA FRANÇA NOLETO-Juiza do Trabalho Presidente.

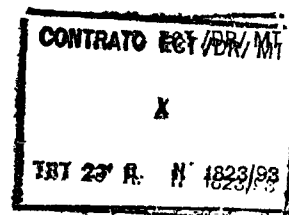
Não Houve Recurso

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em

20.01.94

Diretor de Secretaria

DEST. : CODEMAT
A/C DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO
END.: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MT



31

agosto

93

2

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

1253

93

BOLIVAR FIGUEIREDO

CODEMAT-CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

14:00

Presente o reclamante assistido pelo sua patrono constituído nos autos.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Lenine Jose de Figueiredo, OAB MT 3729.

Defesa escrita com documentos dos quais concede-se vista ao reclamante por 10 dias, a partir de 08.09.93, inclusive (art. 774 da CLT c/c art. 184§2º do CPC).

Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito e após a manifestação do reclamante considerada encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

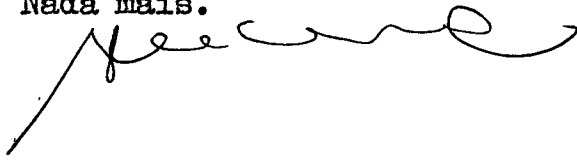
Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 15.04 94, às 17:10h.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 14:03h.

Nada mais.



31

agosto

93

2

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

1253

93

BOLIVAR FIGUEIREDO

CODEMAT-CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

14:00

Presente o reclamante assistido pelo sua patrono constituído nos autos.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Lenine Jose de Figueiredo, OAB MT 3729.

Defesa escrita com documentos dos quais concede-se vista ao reclamante por 10 dias, a partir de 08.09.93, inclusive (art. 774 da CLT c/c art. 184 § 2º do CPC).

Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito e após a manifestação do reclamante considerada encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

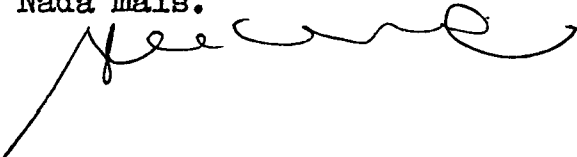
Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 15.04 94, às 17:10h.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 14:03h.

Nada mais.



EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ + MATO GROSSO

Ref.- Processo 1.253/93

Reclamante: BOLIVAR DE FIGUEIREDO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anonima de economia mista, estabelecida no Centro Politico e Administrativo-CPA, inscrita no CGC do MF sob nº. 03.474.053/0001-sa, - Palácio Paissguas, nesta Capital, por seu procurador, abaixo assinado, que recebe intimações no mesmo endereço, vem à presença de V.Exa., para CONTESTAR a ação trabalhista acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O reclamante pleiteia depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de serviço, referente ao período que esteve como empregado da reclamada, alegando que não recebeu o valor correto desse depósito nos últimos 36 meses e que tais depósitos estão incorretos.

É a síntese do pedido.

2. Não cabe razão ao reclamante, eis que no processo trabalhista nº 2.359/92, que tramita pela 1ª. Junta desta Capital, (cópia da sentença em anexo), os valores em litígio estão consignados de acordo com a r. sentença.

3. Por outro lado, os valores que ele dá ao seu pedido inicial estão de forma aleatória e a seu bel prazer, não dando para se avaliar ou contestar qual o período que ele realmente pleiteia, o que é defeso em lei.

4. As verbas fundiárias reclamadas estão devidamente quitadas no contrato de trabalho (rescisão anexada ao processo), o que se nota que a reclamada nada lhe deve a título dessa verba.

5. Há de se ressaltar, que o recla-

mante além de ter recebido todas as verbas fundiárias e trabalhista a que tinha direito, ainda litiga de má fé, eis que o processo acima referido (nº 2.359/92), estão consignadas as verbas que teria direito, durante o pacto laboral.

6. Mesmo que assim não fôsse, por outro processo trabalhista o de nº 072/92-1a.JCJ+desta Capital, os depósitos de FGTS dos funcionários, está em fase de execução, conforme certidão nº 203/93 - 1aJCJ-Cbã-MT, em anexo.

Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, depoimento pessoal do reclamante, que desde já se requer, oitiva de testemunha, juntada de novos documentos, perícias, etc, sem nenhuma exceção para se provar ao acima alegado.

Requer ainda, a improcedência do pedido por falta de amparo legal.

Têmos em que j. esta
P.Deferimento.

Cbã, em 17 de agosto 1993



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

2^o JCJ DE CUIABÁ - MT NOTIF N.º
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491 PROTOCOLO

CODEMAT
Protocolo N.º 3.584/93
Processo N.º 2.656/93
Data 16/07/93
Serviço de Protocolo

2^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá, MT

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. N.º 3702 / 93 EM 14 / julho / 93

PROCESSO N.º 1253 / 93
RECTE.: BOLIVAR FIGUEIREDO
RECDO.: CODEMAT-CIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:
01 - Comparecer à audiência para o dia 31 de agosto de 93 às 13 horas e 45 minutos.

- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexo cópia da inicial. O reclamado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado (CF, Art. 133).

3702/93
1253/93

CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT

Centro Político Administrativo

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15/07/93 5^a feira
Diretor de Secretaria

JT - 2012.2
Aud. 31.08.93 às 13:45h

Nádia Raquel da Silva
Auxiliar Judiciário

CONTRATO ECT /DR/ MT
X
TRT 23^a R - N.º 1823/93



EXMO. SR; DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.
DE CUIABÁ - MT.

DISTRIBUIÇÃO

14 JUN 1452 ES 002508

JUSTIÇA DE CUIABÁ - MT
TRT-32 RECLAM- CUIABÁ - MT

BOLIVAR FIGUEIREDO, brasileiro, casado, jornalista, portador da carteira de identidade RG.nº 780.065/SSP-DF, residente e domiciliado à SQS Bloco J, aptº 203, Brasília-DF, através de seu procurador e advogado que subscreve, instrumento de mandato incluso (doc.nº 01), indicando, desde já o endereço do escritório profissional e impresso no rodapé para receber as notificações processuais, vem perante essa MMª Junta promover a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra CODEMAT-Cia. de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo-CPA, nesta Capital, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

1. O Reclamante em 09/10/91 foi dispensado sem justa causa pela Reclamada, consoante TRCT em anexo (doc. nº2).

(continua)



2. Ocorre, que ao sacar o FGTS, o Reclamante constatou que a Reclamada não depositou corretamente os valores correspondente a todo o período da relação empregaticia. Na época recebeu tao-somente a importância de Cr\$ 934.799,60 (novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), como se vê no TRCT, que não equivale nem a 02 anos de trabalho.

3. Por varias vezes o Reclamante procurou a Reclamada para tentar receber amigavelmente o restante da indenização, porém nao obteve êxito. Apesar dela reconhecer que não efetuou integralmente o FGTS.

4. Em assim sendo, a Reclamada deve ao Reclamante 36 (trinta e seis) meses nao recolhidos do FGTS, que até o mês de abril/93 montava na soma de Cr\$ 78.251.942,88 (setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos), consoante se vê nos cálculos em anexo (doc. nº 03).

5. Além disso, o Reclamante foi lesado, também nas verbas rescisórias, pelo não recolhimento integral do FGTS, Cotejando o TRCT verifica-se que a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS não foi paga corretamente, haja vista que o cálculo foi feito apenas sobre o valor depositado na conta vinculada, muitissimo abaixo do valor real que deveriam estar depositado. Por consequente deve ela pagar corretamente o valor calculado sobre a soma integral do FGTS.

PEDIDO:

(segue)



À vista do exposto RECLAMA:

- a) Seja condenada a Reclamada pagar ao Reclamante a importância da indenização referente a FGTS, não depositada na conta vinculada, referente a 36 (trinta e seis) meses, com juros e correção monetária.
- b) Seja a Reclamada condenada a pagar ao Reclamante o valor correto da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, calculada sobre a importância integral dos depósitos, com juros e correção monetária.
- c) Seja oficiado o órgão Fiscalizador do FGTS, no sentido de tomar as providências pertinentes contra a Reclamada pelo não recolhimento dos depósitos do FGTS no prazo determinado em lei.

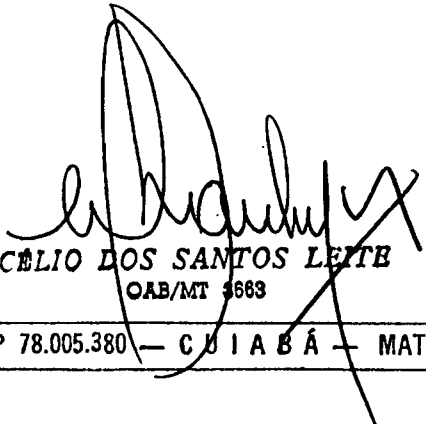
Protesta, desde logo, produzir todas as provas em direito permitidas, tais como: testemunhas, periciais entre outras. Especialmente requer o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confesso.

Por fim, espera seja a presente Reclamatória julgada procedente em todos os seus termos, condenando ainda a Reclamada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Dá à causa o valor de Cr\$ 78.251.942,88 (setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos).

Pede Deferimento

Cuiabá - MT, 11 de Junho de 1993


CÉLIO DOS SANTOS LEITE
OAB/MT 3663

PROC. 1253/93

modo. ~~Êxito~~ as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.
ATA D^o A^o

ATA D^o

E, em síntese, o relatório.

D E C I D E - S E :

01- DA LITISPENDENCIA

Com razão o reclamante. A preliminar içada pelo reclamado não tem nenhuma procedência, eis que a matéria ventilada no processo 2.359/92, não equivale às matérias postuladas no presente feito. o FGTS ali deferido, constitui verba acessória, correspondendo a reflexos a incidir sobre outras verbas. No tocante ao processo 072/92, também se equivocou, porquanto de acordo com a certidão emitida por este juízo, às folhas 28, não participa o reclamante no rol dos substituídos.

Rejeita-se, pois a preliminar suscitada.

02- DO PAGAMENTO A MENOR DO FGTS BEM COMO DA MULTA DE 40%

Em oposição à tese obreira, alega o reclamado que nada deve a este título, eis que o reclamante não indicou com precisão e clareza os dados utilizados na obtenção das diferenças, bem como que à ocasião da rescisão contratual, pagou corretamente as verbas fundiárias.

De acordo com a distribuição equitativa do ônus da prova, cabe exclusivamente ao empregador demonstrar a regularidade do recolhimento dos depósitos fundiários. Entretanto, deste mister não desincumbiu o reclamado, eis que não trouxe aos autos a comprovação efetiva de tais depósitos. O reclamante, por seu turno, discriminou mês a mês a existência de tais diferenças, entretanto, não houve por parte do reclamado a contraprova devida.

Defere-se, pois, a diferença com o acréscimo legal de 40%. Os valores serão apurados em processo de execução, observando-se a variação salarial do reclamante declinada na inicial, deduzindo-se os valores levantados através da guia AM de folhas 06.

PROC. 1253/93

03-- HONORARIOS ADVOCATICIOS modo exito as

Por faltar o requisito da assistência jurídica do Sindicato da correspondente categoria profissional, conforme preceitua a Lei 5584/70 e EN 219 C.TST, os honorários são indevidos.

04-NOTIFICAÇÃO A DRT/CEF

Face às irregularidades havidas no presente contrato de trabalho, determine-se à Secretaria que officie-se às repartições acima, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.

05- DOS DEMAIS PEDIDOS- Outros pleitos e requerimentos, eventualmente aqui não comentados expressamente, ou porque já estão implícitos na fundamentação, ou porque conflitam com o que foi decidido, são considerados improcedentes.

ISTO POSTO, resolve a MM.2ª JCJ de CUIABA/MT, a unanimidade: rejeitar a preliminar de listispendência e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado **CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** pagará ao reclamante **BOLIVAR FIGUEIREDO** os direitos deferidos no item 02 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

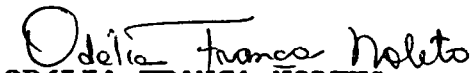
Juros e atualização monetária na forma da lei..

Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 10.000,63, calculadas sobre o valor de CR\$ 500.000,00, arbitrado provisoriamente para esta condenação.

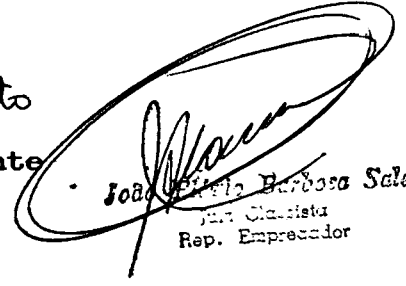
Desta decisão as partes estão cientes.

NADA MAIS


SAULO SILVA
Juiz Classista Int.
das Empresas


ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Presidente


Antonio Ribeiro A. da Cunha
Diretora do Secretariado


João Batista Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador

FICHA DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Nome da Empregada: Valéria Lucia Silva CTPS N.º: _____ Série: _____

Registro de Empregados (Livro ou Ficha): _____ Data da Admissão: _____ Data da Saída: _____

Empresa: CODEMAT Matrícula INPS: _____ CGC: _____

AFASTAMENTO E SALÁRIO

PAGAMENTOS			
MÊS E ANO	VALOR DO SALÁRIO	DESCONTO INPS	VALOR LÍQUIDO

OBSERVAÇÕES

Visto Fiscal
INPS

N.º de Semanas	120 dias
Período	
Atestado (INPS-Em- presa-Convênio)	INPS
Salário mensal ou média últ. 6 meses	
Alteração Salarial	

Set/94 - 30d	577,70	56,44	No sistema SAT/94
Out/94 - 31d	577,70	56,44	
Nov/94 - 30d	664,36	56,94	
Dez/94 - 28d			

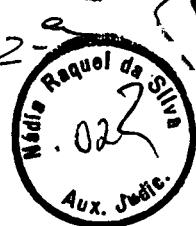
N.º de Semanas	
Período	
Atestado (INPS-Em- presa-Convênio)	
Salário mensal ou média últ. 6 meses	
Alteração Salarial	

N.º de Semanas	
Período	
Atestado (INPS-Em- presa-Convênio)	
Salário mensal ou média últ. 6 meses	
Alteração Salarial	

João

Célio dos Santos Leite
Advogado

1253/93-2-2
01/18/97-5.



EXMO. SR; DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ - MT.

CERTIDÃO

Certifico que este foi distribuído à MM.
J. J. sob o nº 2508/93,
conforme fls. 41, do livro de distribuição nº
04. Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 31 de 08 de 93
às 13 hs. 45 min.

Em 15/06/93



Claudia F. - Toca
Atend. Judiciário

14 JUN 1452 23 002203

PASTA
FUNCIONAL
B

BOLIVAR FIGUEIREDO, brasileiro, casado, jornalista, portador da carteira de identidade RG.nº 780.065/SSP-DF, residente e domiciliado à SQS Bloco J, aptº 203, Brasília-DF, através de seu procurador e advogado que subscreve, instrumento de mandato incluso (doc.nº 01), indicando, desde já o endereço do escritório profissional e impresso no rodapé para receber as notificações processuais, vem perante essa MMª Junta promover a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra CODEMAT-Cia. de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo-CPA, nesta Capital, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

1. O Reclamante em 09/10/91 foi dispensado sem justa causa pela Reclamada, consoante TRQT em anexo (doc. nº2).

(continua)



2. Ocorre, que ao sacar o FGTS, o Reclamante constatou que a Reclamada não depositou corretamente os valores correspondente a todo o período da relação empregaticia. Na época recebeu tão-somente a importância de Cr\$ 934.799,60 (novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), como se vê no TRCT, que não equivale nem a 02 anos de trabalho.

3. Por várias vezes o Reclamante procurou a Reclamada para tentar receber amigavelmente o restante da indenização, porém não obteve êxito. Apesar dela reconhecer que não efetuou integralmente o FGTS.

4. Em assim sendo, a Reclamada deve ao Reclamante 36 (trinta e seis) meses não recolhidos do FGTS, que até o mês de abril/93 montava na soma de Cr\$ 78.251.942,88 (setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos), consoante se vê nos cálculos em anexo (doc. nº 03).

5. Além disso, o Reclamante foi lesado, também nas verbas rescisórias, pelo não recolhimento integral do FGTS. Cotejando o TRCT verifica-se que a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS não foi paga corretamente, haja vista que o cálculo foi feito apenas sobre o valor depositado na conta vinculada, muitíssimo abaixo do valor real que deveria estar depositado. Por consequente deve ela pagar corretamente o valor calculado sobre a soma integral do FGTS.

PEDIDO:

(segue)

Célio dos Santos Leite
Advogado



À vista do exposto RECLAMA:

- a) Seja condenada a Reclamada pagar ao Reclamante a importância da indenização referente a FGTS, não depositada na conta vinculada, referente a 36 (trinta e seis) meses, com juros e correção monetária.
- b) Seja a Reclamada condenada a pagar ao Reclamante o valor correto da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, calculada sobre a importância integral dos depósitos, com juros e correção monetária.
- c) Seja oficiado o órgão Fiscalizador do FGTS, no sentido de tomar as providências pertinentes contra a Reclamada pelo não recolhimento dos depósitos do FGTS no prazo determinado em lei.

Protesta, desde logo, produzir todas as provas em direito permitidas, tais como: testemunhas, periciais entre outras. Especialmente requer o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confesso.

Por fim, espera seja a presente Reclamatória julgada procedente em todos os seus termos, condenando ainda a Reclamada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Dá à causa o valor de Cr\$ 78.251.942,88 (setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos).

Pede Deferimento

Cuiabá - MT, 11 de Junho de 1993

CELIO DOS SANTOS LEITE

Procuração "Ad-Judicia"

BOLÍVAR FIGUEIREDO, brasileiro, casado, jornalista, portador da Carteira de Identidade RG. nº 780.065/SSP-DF, residente e domiciliado à SQS Bl. J, Aptº 202, em Brasília-DF., *

*

*

*

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s) CÉLIO DOS SANTOS LEITE, brasileiro,

casado, inscrito na OAB/MT., sob o nº 3663, com escritório profissional à Rua Batista das Neves nº 586, Centro, em Cuiabá-MT.,

FINALIDADE: Especialmente para promover RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a CODE MAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ou outras medidas judiciais no sentido de resguardar os direitos trabalhista do outorgante, seja no âmbito judicial ou administrativo.

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Ratifica os poderes acima impresso.

GARTÓRIO XAVIER DE MATOS

Reconheço Verdadeira a Firma de Bolívar Figueiredo

Coxipó de 25/03 de 1993

Em T. [Assinatura] Co.

Antônio [Assinatura]

CUIABÁ
Cartório Xav. de Matos
Rua X. de Matos
Cuiabá - MT.
Fone: 066-610000

Cuiabá-MT., 24 de março de 1993.

[Assinatura]
BOLÍVAR FIGUEIREDO/OUTORGANTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 32 dias do mês de agosto do ano de 19 93, reuniu - se a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guicabá-MT, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) WILLIAM FIEDADE BUENO TELLES e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2.ª J.C.J. 1253 / 93, entre partes: RAIMUNDO FIGUEIREDO e OCDEANT-CEA. DE DESIGN LUMENTO DO EST DO DE MT
Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 14:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Presente o reclamante assistido pelo sua patrono constituído nos autos.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Lenine Jose de Figueiredo, OAB MT 3739.

Defesa escrita com documentos dos quais concede-se vista ao reclamante por 10 dias, a partir de 03.03.93, inclusive (art. 774 da CLT e/c art. 184§2º) do CPC).

Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito e após a manifestação do reclamante considerada encerrada a instrução processual.

Razões finais oraio pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 15.04 94, às 17:10h.

Cientos as partes.

Encerrou-se às 14:03h.

Trade, incs.

[Handwritten signature]

Obras Docentes e de Lazer

JURZ CLASSE

Representante dos Empregados

Piedade Bueno Teixeira
Juiz do Trabalho
[Handwritten signature]
Presidente

Flávio Barbosa Sales
Juiz Classista
Dep. Empregador



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

12
D

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Ref.- Processo 1.253/93

Reclamante: BOLIVAR DE FIGUEIREDO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anonima de economia - mista, estabelecida no Centro Politico e Administrativo-CPA, inscrita no CGC do MF sob nº. 03.474.053/0001-sa, - Palácio Paiaguas, nesta Capital, por seu procurador, abaixo assinado, que recebe intimações no mesmo endereço, vem à presença de V.Exa., para CONTESTAR a ação trabalhista acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O reclamante pleiteia depositos do Fundo de Garantia por Tempo de serviço, referente ao período que esteve como empregado da reclamada, alegando que não recebeu o valor correto desse depósito nos últimos 36 meses e que tais depósitos estão incorretos.

É a síntese do pedido.

2. Não cabe razão ao reclamante, eis que no processo trabalhista nº 2.359/92, que tramita pela r. 1a. Junta desta Capital, (cópia da sentença em anexo), os valores lhos estão consignados de acôrdo com a r. sentença.

3. Por outro lado, os valores que êle dá ao seu pedido inicial estão de forma aleatória e a seu bel prazer, não dando para se avaliar ou contestar qual o período que êle realmente pleiteia, o que é defeso em lei.

4. As verbas fundiárias reclamadas estão devidamente quitadas no contrato de trabalho (rescisão anexada ao processo), o que se nota que a reclamada nada lhe deve a título dessa verba.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

13
7

mante além de ter recebido todas as verbas fundiárias e trabalhista a que tinha direito, ainda litiga de má fé, eis que o processo acima referido (nº 2.359/92), estão consignadas as verbas que teria direito, durante o pacto laboral.

6. Mesmo que assim não fôsse, por outro processo trabalhista, o de nº 072/92-1a.JCJ+desta Capital, os depósitos de FGTS dos funcionários, está em fase de execução, conforme certidão nº 203/93 - 1aJCJ-Cbã-MT, em anexo.

Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, depoimento pessoal do reclamante, que desde já se requer, oitiva de testemunha, juntada de novos documentos, perícias, etc, sem nenhuma exceção para se provar o acima alegado.

Requer ainda, a improcedência do pedido por falta de amparo legal.

Têrmos em que j. esta
P.Deferimento.

Cbã, em 17 de agosto 1993

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JCM-TRT
REGIÃO

20 SET 1993 007604

CUJAB-AM

Processo nº 1.253/93
Reclamação Trabalhista

Clélia dos Santos Leite

Advogado

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR.



Aguarda-se audiência.
Cba 21/09/93

M. Piedade Bueno Teixeira
Juiz de Trabalho
Presidente

BOLIVAR FIGUEIREDO, já qualificado nos autos acima epígrafado que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, por seu procurador e advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR a contestação e documentos de fls. 12/20, nos termos que a seguir passa expor:

1. Não procede a alegação da Reclamada de que o pleito desta Reclamatória já foi objeto de outro processo em fase de execução na 1ª Junta de Conciliação desta Capital.

2. Cotejando a cópia da sentença fls. 17/19, verifica-se claramente que ali esta condenando a Reclamada a pagar reajustes salariais ao Reclamante e, conseqüente, os seus



Célia dos Santos Leite

Advogado

refleseeos sobre outras verbas entre quais o FGTS e a multa de 40% sobre FGTS.

3. Ora, o que pede nesta Reclamação é o pagamento de 36 (Trinta e seis) meses do FGTS não recolhido pela Reclamante, e pagamento correto das multa 40% (Quarenta por cento) calculada sobre os depósitos integrais do FGTS, conforme se vê claramente na ~~Al~~ínea "a" e "b" da peça vestibylar.

4. Portanto, de maneira alguma são ^{os} pedidos iguais, pois um pede o pagamento dos reajustes saláris e os seus ~~refleseeos~~ sobre os demais e os direito do Reclamante, e, esta pede o pagamento de 36 (Trinta e seis) meses de FGTS não recolhidos pela Reclamada e o pagamento da multa de 40% (Quarenta por cento) sobre os depósitos integrais do FGTS.

5. O argumento de que o pedido esta colocan- do de forma "ALEATÓRIA" e ão "Bel Prazer" é bizonho e inócua, não merecendo sequer ser rechaçado profundamente, uma vez que própria contestação ela alega que os valores pleiteados pelo Reclamante fo ram objeto de Reclamação nº 2.359/92 que Trâmita pela 1ª J. C. J. Deve ria a Reclamada, ao invés de conjecturar "aleatoriamente, isso sim ela fez na sua peça de defesa, tentando inclusive induzir essa MMA. Junta a erro, com o engôdo de que o pedido aqui feito ja é coisa julgada, provar que depositou corretamente os valores do FGTS e pagou ~~que~~ acertadamente a multa de 40% sobre o FGTS. O que, ~~contendo~~, não o fez, estando, portanto, orfã na sua defesa.

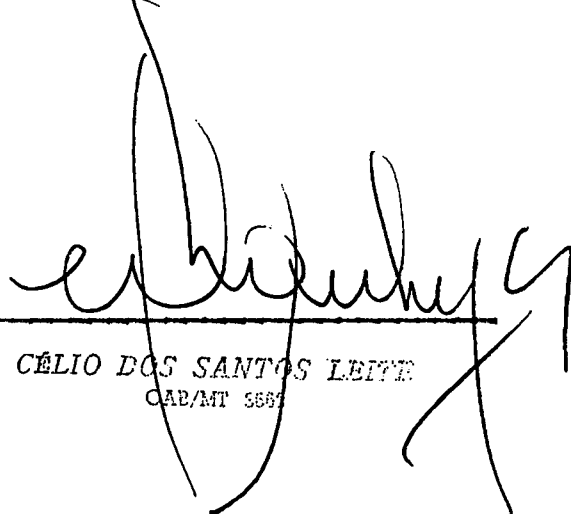
6. À vista do exposto, IMPUGNA, como impugn~~a~~ do tem, a todos termos da contestação e documentos a ela anexados. Reitera integralmente, o pedido contido na es~~g~~ordial, esperando a procedência da reclamatória em todos os seus termos.



Célio dos Santos Leite
Advogado

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 20 de Setembro de 1.993


CÉLIO DOS SANTOS LEITE
OAB/MT 5567

PARTE EM BRANCO
Rosalvo Soares de S. Farias

29
7

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de Fevereiro do ano de 1994, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Presidente ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 1253/93 entre partes BOLIVAR FIGUEIREDO e CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

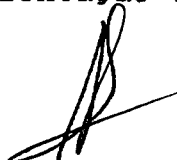
BOLIVAR FIGUEIREDO devidamente qualificado nos autos propôs a presente reclamação trabalhista contra CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, alegando que o reclamado não lhe pagou corretamente, por ocasião da rescisão contratual, os depósitos fundiários; que faz jus a 36 meses não recolhidos e ainda afirma que a multa de 40% foi calculada a menor. Junta lista de índice, representando os valores que lhe são devidos (fls 07 a 09).

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada em preliminar, argui litispendência e no mérito impugna especificamente a diferença fundiária postulada, argumento de que tais verbas estão devidamente quitadas; que o pedido está formulado aleatoriamente, sem contudo especificar o período e os valores pagos de forma menor, solicitando, por fim a improcedência da ação.

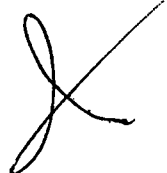
Acompanharam a defesa a procuração de fls. 14 e doc. de fls. 15/20. Sobre a mencionada documentação, manifestou-se a parte contrária - fls.21/23.

A secretaria da Junta, às folhas 28, certificou sobre a ocorrência de litispendência nos autos.

A instrução foi encerrada na primeira audiência inaugural, por se tratar de matéria de direito, facultando às partes a apresentação das subseqüentes alegações finais e sem



1



Banco

PROC. 1253/93

Êxito as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

Ê, em síntese, o relatório.

D E C I D E - S E :

01- DA LITISPENDÊNCIA

Com razão o reclamante. A preliminar içada pelo reclamado não tem nenhuma procedência, eis que a matéria ventilada no processo 2.359/92, não equivale às matérias postuladas no presente feito. o FGTS ali deferido, constitui verba acessória, correspondendo a reflexos a incidir sobre outras verbas. No tocante ao processo 072/92, também se equivocou, porquanto de acordo com a certidão emitida por este juízo, às folhas 28, não participa o reclamante no rol dos substituídos.

Rejeita-se, pois a preliminar suscitada.

02- DO PAGAMENTO A MENOR DO FGTS BEM COMO DA MULTA DE 40%

Em oposição à tese obreira, alega o reclamado que nada deve a este título, eis que o reclamante não indicou com precisão e clareza os dados utilizados na obtenção das diferenças, bem como que à ocasião da rescisão contratual, pagou corretamente as verbas fundiárias.

De acordo com a distribuição equitativa do ônus da prova, cabe exclusivamente ao empregador demonstrar a regularidade do recolhimento dos depósitos fundiários. Entretanto, deste mister não desincumbiu o reclamado, eis que não trouxe aos autos a comprovação efetiva de tais depósitos. O reclamante, por seu turno, discriminou mês a mês a existência de tais diferenças, entretanto, não houve por parte do reclamado a contraprova devida.

Defere-se, pois, a diferença com o acréscimo legal de 40%. Os valores serão apurados em processo de execução, observando-se a variação salarial do reclamante declinada na inicial, deduzindo-se os valores levantados através da guia AM de folhas 06.

31

PROC. 1253/93

03-- HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

Por faltar o requisito da assistência jurídica do Sindicato da correspondente categoria profissional, conforme preceitua a Lei 5584/70 e EN 219 C.TST, os honorários são indevidos.

04-NOTIFICAÇÃO A DRT/CEF

Face às irregularidades havidas no presente contrato de trabalho, determine-se à Secretaria que officie-se às repartições acima, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.

05- DOS DEMAIS PEDIDOS- Outros pleitos e requerimentos, eventualmente aqui não comentados expressamente, porque já estão implícitos na fundamentação, ou porque conflitam com o que foi decidido, são considerados improcedentes.

ISTO POSTO, resolve a MM.2ª JCJ de CUIABA/MT, a unanimidade: rejeitar a preliminar de listispendência e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado **CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** pagará ao reclamante **BOLIVAR FIGUEIREDO** os direitos deferidos no item 02 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

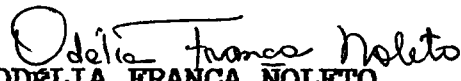
Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 10.000,63, calculadas sobre o valor de CR\$ 500.000,00, arbitrado provisoriamente para esta condenação.

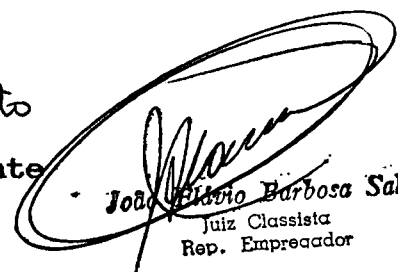
Desta decisão as partes estão cientes.

NADA MAIS


SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
das Empresas


ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Presidente


Maria Nizete A. da Cunha
Diretora de Secretaria


João Elvino Barbosa Sales
Juiz Classista
Rep. Empregador



Célio dos Santos Leite

ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação
e Julgamento de Cuiabá - MT.

J. Indefere-se, ante a
onerosidade de tal procedimento,
por ora.

I.

Cbá 05.04.94

Dance

Opélia França Noleto
Advogada do Trabalho

Processo nº 1253/93

Reclamação Trabalhista.

BOLIVAR FIGUEIREDO, já devidamente
qualificado nos autos acima referido que promove contra
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, por seu procurador e advogado que esta subscreeve vem à presença de V. Exa. requer seja o processo en
viado ao contador para que através de liquidação de
sentença seja apurado o crédito do reclamante.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 16 de março de 1994.

Célio dos Santos Leite
CÉLIO DOS SANTOS LEITE
OAB/MT 3663

TRT-12 REGISTRO-CUIABÁ-MT

16 MAR 1994 006802

DISTRIBUIÇÃO

Proc. 1253/93



VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO
Certifico que em 04/03/94 decorreu o
de 08 (oito) dias para as partes
interpor em Rec. Ordinário
pelo que esta conclusão a V. Exa.
Cuiabá, 12/04/94
R. L. Gomes
Diretor da Secretaria

Regina Lúcia de A. Gomes
Adjunta de Diretora

Vistos, etc.

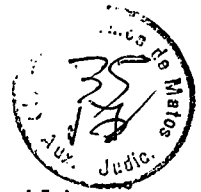
Apresente o exequente, em 10
dias, os cálculos que retratem o seu
crédito.

Cuiabá 12/04/94

Lázaro Antônio da Costa
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

Célio dos Santos Leite

ADVOGADO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.

J. Digno executado em 10 dias,
pena de concorrência e preclusão.

Cbá 27/04/94

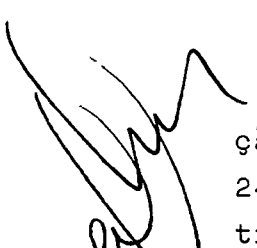
Lázaro Antônio da Costa
Juiz de Trabalho Substituto

Processo nº 1253/93

Rec. Trabalhista

BOLIVAR FIGUEIREDO, já devidamente qualificado nos autos acima referido que promove contra CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, via de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem à presença de V. Exa. apresentar o seu crédito que até o dia 1º.04.94 montava na soma de CR\$ 6.217.638,00 (seis milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e oito cruzeiros reais), calculado conforme determinação da sentença de fls. 29/31, como se vê na discriminação abaixo:

-Diferenças de FGTS não depositados devidamente corrigido e atualizado.....	CR\$ 2.120.697,00
-Juros de 12% ao ano.....	CR\$ 2.320.473,00
-40% sobre a diferença de FGTS.....	CR\$ 1.776.468,00
-TOTAL.....	CR\$ 6.217.638,00



Em assim sendo, requer, após a homologação do referido crédito, seja a reclamada CITADA para, em 24 horas, pagá-lo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de serem-lhe penhorados tantos

Célio dos Santos Leite

ADVOGADO

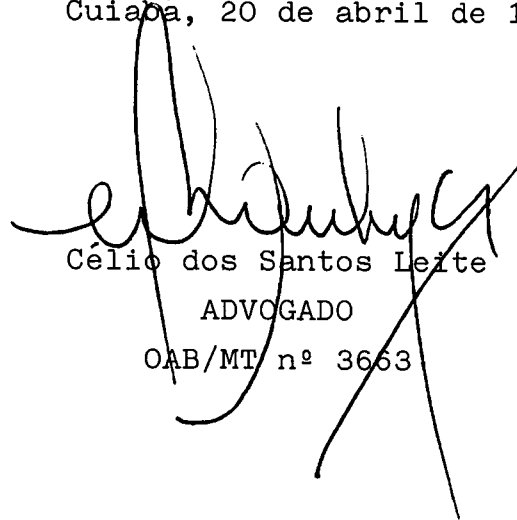


Continuação/Fls. 02

bens quantos bastem para garantir a execução da dívida e seus legais acréscimos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 20 de abril de 1994.



Célio dos Santos Leite
ADVOGADO
OAB/MT nº 3663



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

J. Anote-se.

Proc.nº 1253/93.

Rcte: BOLIVAR FIGUEIREDO.

J. Ante a divergência das partes, determino realização de perícia, nomeando SR. Ovídio Reis da Silva, que deverá apresentar laudo em 35 dias. l.

Cbá 17/05/94

Odélia F. Noletto
Odélia Franca Noletto

Juiza do Trabalho
Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, através de seu advogado, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para IMPUGNAR os cálculos apresentados pelo Reclamante acima designado, nesses mesmos autos, que fluem por essa MM Junta, o fazendo pelas razões que a seguir expõe:

É de uso corrente entre os peticionários de verbas trabalhistas a intensa disposição para as operações matemáticas, muito embora tenham uma preferência atávica pelas somas e multiplicações, olvidando-se perseveradamente das diminuições.

Fazendo-se harmoniosamente igual à maioria, o exequente apresenta cálculos em que soma, multiplica e apresenta seu rotundo resultado final... passando ao largo da determinação consignada no "decisum", em fls.30, que prescreve deverem-se incluir nos cálculos, como não poderia deixar de ser, os pagamentos já efetuados na Rescisão.

Ou, "in verbis":

" Os valores serão apurados em processo de execução (...), deduzindo-se os valores levantados através da Guia AM de fls.06."

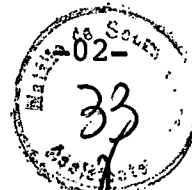
Como nenhuma dedução veio apresentar-se nos cálculos oferecidos, evidencia-se a flagrante transgressão aos termos da respeitável sentença, por parte do Reclamante.

Todavia, a oportunista amnésia não foi a única falha perpetrada pelo Reclamante, no anelo ardente em ver capitulados seus supostos créditos. Se de um lado houve omissão,

JULGADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12 MAI 1724 013675

DISTRIBUIÇÃO

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

o desequilíbrio se fez completo pela ânsia das ações no que to-
car aos acréscimos.

Através de simples operações matemáticas a
seguir expostas, a Reclamada provará irretorquivelmente o que
afirma:

- MAIOR REMUNERAÇÃO (09.10.91)	324.912,00
- 36 MESES	11.696.832,60
- 8%	935.746,56
- 40% MULTA	<u>374.298,62</u>
TOTAL CRÉDITO DO RECLAMANTE	1.310.045,18

Sem chance matemática de erro, eis que cal-
culados sobre a Maior Remuneração, aquela consignada na Resci-
são Contratual, e sobre a qual jamais houve controvérsia nos
autos, este é o real montante do crédito do Reclamante.

A seguir, proceder-se-á a efetuação dos
cálculos não praticados pelo Reclamante, e constantes no coman-
do decisório da sentença exarada, ou seja, as deduções:

- VALORES JÁ PAGOS:

VALOR REFERENTE FGTS MÊS ANTERIOR	55.451,64
VALOR REFERENTE À MULTA 40%	353.216,81
SAQUE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS	<u>934.799,60</u>
TOTAL PAGO PELA RECLAMADA	1.343.468,05

Confrontando-se os valores obtidos, temos:

TOTAL CRÉDITO DO RECLAMANTE	1.310.045,18
TOTAL RECEBIDO PELO RECLAMANTE	1.343.468,05

Eis cabalmente demonstrado, acima de quais-
quer dúvidas, a total improcedência dos cálculos do Reclamante,
uma vez que, após consideradas as deduções ordenadas pela r.
sentença, afigura-se NADA MAIS deve a Reclamada a título de
FGTS ao Reclamante.

Todos os valores acima discriminados estão
devidamente relacionados na Rescisão Contratual assinada pelo
Reclamante na data de sua demissão.

Despiciendo se faz proceder-se à atualiza-
ção dos valores, vez que ambos se corrigirão na mesmas propor-
ção, mantendo afinal a mesma relação atual, onde o crédito do



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

-03-

34

Reclamante desaparece, após confrontado com o que receber.

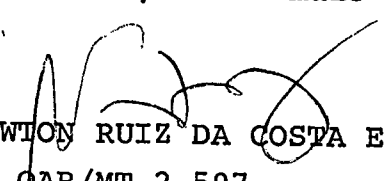
Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência, digne-se acolher os presentes cálculos, que fiel e escorrelamente espelham a real situação diante do presente caso, homologando-os.

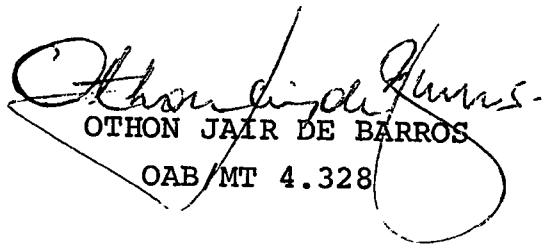
Entretanto, caso V.Exª assim não o entender, digne-se indicar um perito para a elaborar seus próprios cálculos, tudo conforme a r. sentença e o documento de fls.06.

Termos em que, pedindo juntada da procura -
ção anexa,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



ASSUNTO: Laudo Pericial

J. Digam as p. rtes, em 10 dias, sucessivos, a contar da recta/exequente.

Cbá 03/06/94

PROCESSO: 1253/93

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

Conforme despacho às Fls. 32 datado de 17.05.94, apresentamos Laudo Pericial, cfe, abaixo:

RESUMO GERAL

01.-	F.G.T.S. à RECOLHER	
	Período: 05/85 à 09/91 - posição até 30.04.94	3.937.787,24
02.-	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: até 31.05.94 TR: 46,44%	5.766.495,66
03.-	COMPENSAÇÃO cfe. doc.02 Fls.06-atualizado até 31.05.94 (2.329.001,43)	
	SUB-TOTAL (I) até 31.05.94	3.437.494,23
04.-	MULTA 40%	1.374.997,69
	SUB-TOTAL (II)	4.812.491,92
05.-	JUROS SIMPLES: 351 dias (11.6999%)	563.061,74
	TOTAL GERAL - Crédito reclamante até 31.05.94	5.375.553,66
06.-	<u>CONVERSÃO EM URV</u>	
	. Crédito da reclamante em 31.05.94	2.865,70 URV
	. Honorários Perito 15%	429,85 URV
	Total Geral até 31.05.94	<u>3.295,55 URV</u>

NOTAS EXPLICATIVAS:

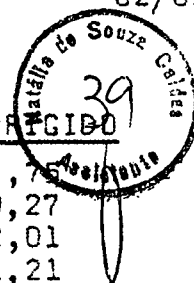
- 01.- Os cálculos foram efetuados cfe sentença;
- 02.- Foram deduzidos o valor de 934.799,60 corrigido até 31.05.94;
- 03.- As atualizações de acordo com a Tabela Trabalhista 04/94 + TR.46,44%;
- 04.- Juros 1% a.m. - simples : 14.06.93 à 31.05.94 (11.6999%).

Cuiabá(Mt); 01 de Junho de 1994.

Osvaldo Rei Silva
- Perito Judicial -
CRC/MT 1661.

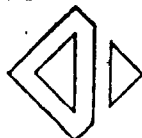
DEMONSTRATIVO F.G.T.S. À RECOLHER
Período: 05/85 a 09/91.

02/03



MÊS/ANO	SALARIO PAGO	F.G.T.S.	INDICES	VALOR CORRIGIDO
05/85	1.677.088,00	134.167,04	0,22872794	30.687,75
06/85	1.677.088,00	134.167,04	0,20944248	28.100,27
07/85	3.194.724,00	255.577,92	0,19462563	49.742,01
08/85	3.194.724,00	255.577,92	0,17991073	45.981,21
09/85	3.194.724,00	255.577,92	0,16490594	42.146,31
10/85	3.194.724,00	255.577,92	0,15128985	38.666,34
11/85	3.194.724,00	255.577,92	0,13615120	34.797,24
12/85	3.194.724,00	255.577,92	0,12010515	30.696,22
01/86	6.049.210,00	483.936,80	0,10333404	50.007,14
02/86	6.983,00	558,64	0,09035855	50,47
03/86	6.983,00	558,64	90,46711001	50.538,54
04/86	8.975,00	718,00	89,75802164	64.446,25
05/86	8.975,00	718,00	88,52748954	63.562,73
06/86	8.975,00	718,00	87,41728996	62.765,61
07/86	8.975,00	718,00	86,38072130	62.021,35
08/86	8.975,00	718,00	84,95433797	60.997,21
09/86	8.975,00	718,00	83,51618919	59.964,62
10/86	8.975,00	718,00	81,95736020	58.845,38
11/86	8.975,00	718,00	79,35376323	56.976,00
12/86	8.975,00	718,00	73,97572782	53.114,57
01/87	10.770,00	861,60	63,32182993	54.558,08
02/87	15.078,00	1.206,24	52,94555923	63.865,05
03/87	15.078,00	1.206,24	46,23500989	55.770,51
04/87	18.094,00	1.447,52	38,22370381	55.329,57
05/87	21.713,00	1.737,04	30,96516053	53.787,72
06/87	26.056,00	2.084,48	26,23721448	54.690,94
07/87	26.056,00	2.084,48	25,46066422	53.072,24
08/87	28.045,00	2.243,60	23,93819502	53.707,73
09/87	29.805,00	2.384,40	22,65158499	54.010,43
10/87	31.676,00	2.534,08	20,74719954	52.575,06
11/87	35.097,00	2.807,76	18,38655034	51.625,02
12/87	38.336,00	3.066,88	16,10891136	49.404,09
01/88	41.859,00	3.348,72	13,82620493	46.300,08
02/88	45.706,00	3.656,48	11,72099671	42.857,59
03/88	53.106,00	4.248,48	10,10343652	42.924,24
04/88	53.106,00	4.248,48	8,47042356	35.986,42
05/88	53.106,00	4.248,48	7,19179443	30.554,19
06/88	75.806,00	6.064,48	6,01672754	36.488,32
07/88	93.131,00	7.450,48	4,85067401	36.139,84
08/88	114.416,00	9.153,28	4,02015101	36.797,56
09/88	144.416,00	11.553,28	3,24182197	37.453,67
10/88	183.751,00	14.700,08	2,54762078	37.450,22
11/88	183.751,00	14.700,08	2,00726503	29.506,95
12/88	306,43	24,51	1,55855654	38.200,22
01/89	183,86	14,70	1,27385091	18,72
02/89	183,86	14,70	1076,34213108	15.822,22
03/89	185,41	14,83	898,37420172	13.322,88
04/89	185,41	14,83	809,63788908	12.006,92
05/89	186,94	14,95	736,45623319	11.010,02
06/89	989,16	79,13	589,94843808	46.682,61
07/89	1.383,87	110,70	458,15900134	50.718,20
08/89	2.432,01	194,56	354,24482452	68.921,87
09/89	3.343,37	267,46	260,56801680	69.691,52
10/89	4.719,54	377,56	189,33739531	71.486,22
11/89	6.925,04	554,00	133,88304010	74.171,20
12/89	9.486,47	758,91	87,19238816	66.171,17
01/90	14.154,59	1.132,36	55,85353065	63.246,30
02/90	23.398,54	1.871,88	32,32638653	60.511,11
03/90	40.427,99	3.234,23	17,53828229	56.722,83
04/90	52.556,38	4.204,51	17,53828229	73.739,88
05/90	63.067,66	5.045,41	16,64289456	83.970,22

Deu

**CODEMAT**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

(2)

TERMO DE RESPONSABILIDADEConcessão de Salário Família - Port. = Termo de Responsabilidade
nº MPAS - 3.040/82

EMPRESA: CODEMAT

NOME DO SEGURADO: *Bolivar de Siqueira*

CARTEIRA PROFIS. OU IDENTIDADE:

BENEFICIÁRIOS	NOME DO FILHO	DATA DE NASCIMENTO
	<i>Mrs. Caroline C. Siqueira</i>	<i>21.09-82</i>
	<i>Carolina C. Siqueira</i>	<i>23-06-84</i>

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, declaro estar ciente de que deverei comunicar de imediato a ocorrência dos seguintes fatos ou ocorrências que determinar a perda do direito ao salário-família:

- . ÓBITO DE FILHO;
- . CESSAÇÃO DA INVALIDEZ DE FILHO INVÁLIDO;
- . SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINE O PAGAMENTO A OUTREN;(casso de desquite ou separação, abandono de filho ou perda de pátrio-poder);

Estou ciente ainda, de que a falta de cumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar à devolução das importâncias recebidas indevidamente, sujeitar-me-á as penalidades previstas no art. 171 do Código Penal e a rescisão do Contrato de Trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

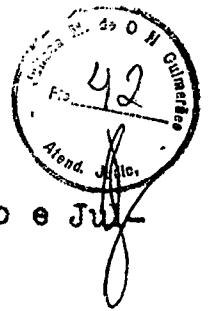
Cuiabá, 30/03/88.

Servidor(segurado)

Célio dos Santos Leite

ADVOGADO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.



Junta - se.

Cbá, 21/06/94

Lázaro Antônio da Costa
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

Processo nº 1253/93

Reclamação Trabalhista.

BOLIVAR FIGUEIREDO, já devidamente qualificado nos autos acima epigrafado que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - via de seu procurador e advogado que esta subscreve, vem perante V. Exa. dizer que CONCORDA com cálculos apresentado' no laudo pericial de fls. que apurou o crédito do reclamante.

EX POSITIS, após a homologação do crédito do reclamante, requer a CITAÇÃO da reclamada, para em 24 (vinte e quatro) horas, pagá-lo, devidamente atualizado, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução da dívida e seus legais acréscimos.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 15 de junho de 1994.

[Signature]

17 JUN 14 21 23 017729



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Repetindo-se os termos da r. sentença:

"Os valores serão apurados em processo de execução (...), deduzindo-se os valores levantados através da Guia AM de fls. 06 "(grifamos).

Ora, os valores, cujo pagamento pela Reclamada se comprovam naquele documento, não se resumem ao saque de CR\$934.799,60, que foi o ÚNICO considerado no laudo em tela.

É inevitável, indispensável, deduzir-se também os valores de CR\$55.451,64 (FGTS - mês rescisão/mês anterior) e CR\$353.216,81 (MULTA 40%) pagos na Rescisão e constantes no seu termo de forma límpida.

É inconcebível que um perito, incumbido de esclarecer dúvidas e estabelecer com a autoridade de sua especialização a forma segura e justa de uma execução, incorra em falha tão grosseira, que tão prejudicialmente afeta o resultado dos cálculos.

Ora, Meritíssimo, não deduzir todos os pagamentos efetuados na Rescisão, a título de FGTS, é desejar vê-los pagos duas vezes. O que foi pago não é mais crédito do Reclamante, digno de figurar entre os montantes ainda devidos.

O bom senso e a Justiça exigem que se executem as deduções comprovada e incontroversamente efetuadas, assim como a sentença determinou.

Assim o fazendo - e de nenhuma outra maneira é possível fazer-se corretamente tais cálculos sem transgredir a Justiça e a decisão exequenda - o resultado é aquele já exposto, e que o Sr. perito teima em não aceitar.

Faz-se necessário alertar-se também para



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



o fato que o "expert", talvez em busca de justificativa para os honorários que pleiteia, procedeu a desnecessários cálculos no estilo passo-a-passo, rigorosamente dispensáveis.

Para o levantamento de valores relativos aos créditos laborais, basta considerar-se como base de cálculo a última remuneração, prescindindo-se de laboriosos levantamentos mês a mês.

A vantagem para o Reclamante é inegável, vez que servirá de base de cálculo a maior remuneração. Também beneficiados tornam-se todos os envolvidos na solução desta questão, pela simplicidade e facilidade de compreensão, contrariamente ao cansativo e desnecessário demonstrativo elaborado pelo perito, cuja aparência inextricável e complexidade de fato parecem buscar impor-se senão pela aparente idoneidade, antes pelo cansaço que inflinge aos seus prováveis conferidores.

Os meios usados são estranhos à lei trabalhista, talvez próprios para outras áreas, e redundam, conjuntamente com as deduções omitidas, em resultado impróprio e injusto.

Protesta com veemência também, a Reclamada, pela cobrança de honorários de 15%, sobre o valor final dos cálculos.

Nem se falará sobre a temerária prática de calcular-se honorários sobre o total calculado, com as evidentes implicações diretas que tal método acarreta sobre o montante final. Já é um absurdo suficiente supor-se que a mera confecção de alguns cálculos possa habilitar alguém a auferir ganhos na ordem de 15% sobre o valor da causa.

Ora, apenas como um parâmetro, os advoga-

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

dos dos Reclamantes, nas ações trabalhistas, por todo seu trabalho e acompanhamento, que atravessam anos, por toda a pesquisa e elaboração de petições ao longo da Ação, são remunerados em 20%, ou por vezes menos.

Impugnado, portanto, também o valor dos honorários pleiteados pelo perito.

A seguir, a exposição dos cálculos da Reclamada:

- MAIOR REMUNERAÇÃO (09.10.91)	-	324.912,00
- 36 MESES		11.696.832,60
- 8%		935.746,56
- 40% MULTA		<u>374.298,62</u>
TOTAL CRÉDITO DO RECLAMANTE	=	1.310.045,18

VALORES JÁ PAGOS:

- VALOR REFERENTE FGTS MÊS ANTERIOR		55.451,64
- VALOR REFERENTE À MULTA 40%		353.216,81
- SAQUE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS		<u>934.799,60</u>
TOTAL PAGO PELA RECLAMADA	=	1.343.468,05

Confrontando-se os valores obtidos, temos:

- TOTAL CRÉDITO DO RECLAMANTE	1.310.045,18
- TOTAL RECEBIDO PELO RECLAMANTE	1.343.468,05

O Sr. perito incluiu cálculos de juros e correção monetária, que a Reclamada absteve-se, por absolutamente inúteis. Que juros calcular, o que corrigir-se, sobre valores negativos?

O que resta cabalmente confirmado é a imprestabilidade, também, dos cálculos periciais, pela omissão



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



dos outros valores pagos a título de FGTS e devidamente comprováveis pelo termo de Rescisão.

Por tudo isso é que a Reclamada requer a Vossa Excelência julgue improcedentes os cálculos ora sob impugnação, homologando os presentes cálculos, por serem os corretos.

Caso, entretanto, seja de outro entendimento, a Reclamada requer a Vossa Excelência, digne-se ordenar ao perito nomeado que esclareça os fatos que lançaram dúvidas sobre seus cálculos, ou os refaça, agora considerando, como de direito, todas as deduções necessárias, ou, caso V.Exª julgue de melhor alvitre, digne-se designar outro perito para a confecção desses cálculos.

Requer, finalmente, ao final desta Ação, sejam arbitrados honorários justos, compatíveis com o trabalho efetuatedo, que não se representam pelo elevado percentual pleiteado.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de julho de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª JCI de Cuiabá-MT.

PROCESSO 1253 / 93
MANDADO 905 / 94



MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma
abaixo: O DOUTOR Lázaro Antônio da Costa
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de
Bolívar Figueiredo, CITE a CODEMAT -Cia de De-
senvolvimento do Estado de Mato Grosso, para, em 48 horas, pagar a quantia
de R\$ 3.123,01 (Três mil cento e vinte e três reais e um
centavos.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.) correspondente ao principal, custas processuais,

custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) Acordo
Desp. de fl.44.J. Sem razão o executado.Na forma como determinado
em sentença, procedeu o i."expert".Calculou mês a mês o valor devi-
do(fl.30, último parágrafo) atualizando-o.Após, calculou o valor
pago, também atualizando e deduziu as parcelas determinadas em sen-
tenças, quais sejam, o valor da recisão e a multa ali constantes,
fixando o crédito do exequente em R\$ 2.865,70 e honorários periciais
em R\$ 200,00, sem prejuízo da atualização e juros devidos.Cite-se.
Cbá, 11.07.94 -Lázaro Antônio da Costa -Juiz do Trabalho Substituto.

Principal.....	R\$ 2.865,70
Honorários periciais.....	R\$ 200,00
Custas processuais.....	R\$ 57,31

TOTAL.....R\$ 3.123,01

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos
bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL,
bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único;
C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Neuza Midori Alves da Cunha
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 18 dias do mês de julho de 1994.

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho
Juiz do Trabalho Substituto

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CODEMAT
Centro Político Administrativo
Nesta



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXMO. SR: DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

Processo nº 1.253/93

J. Recolha-se o mandado.
Diga o exequente.
Cbá 0808.94


Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

25 REGISTRO - CUIABÁ

400 1529 023102

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move BOLÍVAR DE FIGUEIREDO, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer à PENHORA o bem da sua exclusiva propriedade abaixo descrito, para garantia dessa Junta processante, na EXECUÇÃO que naqueles autos se perpetra.

01 (um) lote residencial com área de 450 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, situado nesta Capital, no Bairro Cidade Célula Santa Rosa (nobilíssima área residencial), devidamente registrado no RGI local (Cartório do 7º Ofício) Livro L-321 - fls. 09.

VALOR R\$ 16.000,00
(DEZESSEIS MIL REAIS).

Tratando-se, pois, de bem de raiz de valor muitas vezes superior ao da Execução consistente no crédito do Reclamante, é que se requer a Vossa Excelência para que julgando plenamente garantida a Junta com a constrição dele, seja a presente PENHORA reduzida a termo, prosseguindo-se nas ulteriores do feito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt. 04 de agosto de 1.994

Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT

2.597

Célio dos Santos Leite

ADVOGADO



Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Cuiabá-MT.

J. Indique o exequente os números dos terminais telefônicos ora indicados.

I.

Cba., 05.09.94.

Da Cunha

Odélia Franca Noletto
Juiz de Trabalho
Presidente

Processo nº 1253/93

Reclamação Trabalhista

BOLIVAR FIGUEIREDO, já devidamente qualificado nos autos acima referido que promove contra a CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu procurador e advogado infra-assinado, vem à presença de V. Exa., dizer que não concorda com a nomeação à penhora de bem fls.. 44, porque o sobre o mesmo existem outras penhoras de processos trabalhistas em trâmites pela junta desta capital; que por má-fé e desrespeito a esse órgão e ao reclamante não foi informado pela reclamada-executada.

Por outro lado, a reclamada possui outros bens, tais como: Telefones, 06 (seis) Automóveis marca Chevrolet, modelo Kadet novos cedidos em comodato ao Tribunal de Contas deste Estado, além de movimentar vultuosas quantias de dinheiro na Agência VIP do BEMAT, localizado à Avenida do CPA.

Célio dos Santos Leite
ADVOGADO



Continuação... Fls.."2

Em assim sendo, requer seja o mandado de penhora desentranhado entregue ao oficial de justiça para que penhore os bens aqui indicados para melhor garantir a execução de débito.

Pede Deferimento

Cbá, 24 de agosto de 1.994.

CÉLIO DOS SANTOS LEITE
OAB/MT 3663



Célio dos Santos Leite

ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.

J. Atualize-se o crédito.

Ao Oficial de Justiça para penhora dos terminais telefônicos ora indicados.

Cbá., 26.10.94.

Nicanor Favero Filho
Juiz do Trabalho Substituto

Processo nº 1253/93

Execução

BOLIVAR FIGUEIREDO, já devidamente qualificado na inicial, nos autos acima citado que promove contra CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, através de seu procurador e advogado que esta subcreva, em atendimento ao despacho de fls. 55, vem à presença de V. Exa. indicar os números dos terminais telefônicos, abaixo relacionados, de propriedade da reclamada, conforme faz prova a fotocópia da lista telefônica, em anexo.

-313-3228/644-2426/313-2481/313-2007/..

-313-2019/313-2085/313-2114/313-2185/..

-313-2214/313-2285/313-2304/313-2314/..

-313-2381/313-2404/313-2419/313-3504/..

-313-2504/313-2519/313-2585/313-2604/..

-313-2619/313-2677/313-2804/313-2819/..

-313-2873/313-2877/313-2904/313-2919/..

-313-3204.

(continua...)

Célio dos Santos Leite

ADVOGADO



Continuação/fls. 02

Em assim sendo, REQUER sejam penhora
dos para garantir e solucionar a execução da dívida 03 (três)
terminais telefônicos dos que foram acima relacionados, li-
vres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Outrossim, REQUER, desde já, o blo-
queio das linhas que forem penhoradas, a fim de evitar pre-
juízos na arrematação com o pagamento de contas atrasadas
pelo arrematante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 21 de outubro de 1994.

CÉLIO DOS SANTOS LEITE
OAB/MT 3663



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

23ª REGIÃO

2ª J.C.J. de Luanda PROC. Nº 1253/19 93

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de 19 94,
na CODEMAT, onde compareci, em
cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Polina Figueiredo,
contra CODEMAT, para pagamento da importância de

R\$ 3.123,01 (três mil, cento e vinte e três reais e
um centavo), não tendo executado, no prazo legal que lhe foi marcado,

conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

01 - três prefixos telefônicos de nos 3133228,
3132019 e 3132244, da CODEMAT, que
avalia cada um em R\$ 2.000,00 (dois
mil reais).

Total da avaliação R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Monica Lopes de Carvalho
OFICIAL DE JUSTIÇA

Monica Lopes de Carvalho
Oficial de Justiça Avaliador

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito em mãos do Sr. Newton
Ruiz da Costa e Faria brasileiro
casado 2698 OAB/MT 142 833 604 04
Filiação João da Costa e Faria CPF
Berta Ruiz da Costa e Faria
residente nesta Comarca, à Rua B, Setor Norte, no 09, Parada do Ar
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz
Presidente da Junta, sob as penas da lei.
Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Cuiabá 10 de novembro de 1994
[Assinatura] [Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA DEPOSITÁRIO

Monica Lopes de Carvalho
Oficial de Justiça - Avaliador

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida
no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar
embargos, tendo o mesmo RECEBIDO contra fé.
RECUSADO

Cuiabá 10 de novembro de 1994
[Assinatura] [Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA EXECUTADO

Monica Lopes de Carvalho
OBSERVAÇÃO Oficial de Justiça Avaliador



PJ-JT-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1253/93

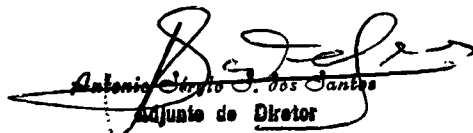
CONCLUSÃO E INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

Nesta data fazemos conclusos os presentes autos, informando que, cumprindo r. determinação de fls. 64, diligenciamos junto à TELEMAT quanto a penhorabilidade do prefixo 313 e fomos informados que tal prefixo refere-se a um tronco com ramais, que funciona como um serviço prestado pela Telemat ao Governo do Estado, não existindo nem mesmo um contrato formal. Fomos informados, ainda, que a Telemat não tem meios de bloquear tais ramais, pois a instalação é de controle interno do Governo.

À elevada apreciação de V.Ex^a.

Cuiabá, 05.12.94

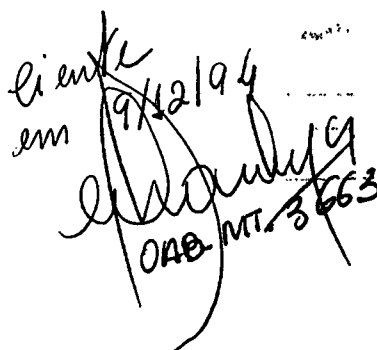

Antonio Sérgio J. dos Santos
Adjunto do Diretor

Vistos, etc.

Considera-se nula a penhora de fls. 63.

I. o exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 05 dias, dando ciência da informação retro.

Cbá., 07.12.94.

liente
em 19/12/94

OAB MT. 3663


Niconor Fátima Filho
Juiz de Trabalho Substituto

Célia dos Santos Leite

ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação
e Julgamento de Cuiabá - MT.



006206 17443444

- Junte-se,
- Indefiro quanto aos
telefones, diante da certidão
de fls. 65; bem como, quanto
ao último parágrafo desta,
pois compete ao exequente in-
dicar especificamente o bem a
ser penhorado.

- Oficie-se o Cartório de Reg.
Imóveis - 7º Ofício, para que in-
forme se há registro de penhora
sobre bem imóvel de fls. 51, e
qual valor da penhora.

- J.

Cuiabá, 16.12.94

Processo nº 1253/93
Reclamação Trabalhista.

Valdimir Anacleto Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

BOLIVAR FIGUEIREDO, já qualificado nos
autos do processo acima mencionado que promove contra CODEMAT -
Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, via de seu
procurador e advogado infra-assinado, em atendimento ao despa-
cho de fls. 63, vem à presença de V. Exa. requerer que seja
determinado à TELEMAT, via de ofício, informações se a recla-
mada-executada possui linhas telefônicas livres e desembaraça-
das. Isto porque o exequente não dispõe de meios para saber
quais são os bens da mesma passíveis de penhora; primeiro por-
que atualmente reside na cidade de Brasília-DF, segundo, por-
que não tem mecanismos legais para ter acesso aos balanços
contábeis e outros documentos da reclamada para fazer a checa-
gem de seus bens, como tem os srs. oficiais de justiça.

Caso se for positiva a resposta da TELE
(continua)

Célio dos Santos Leite

ADVOGADO



Continuação/Fls. 02

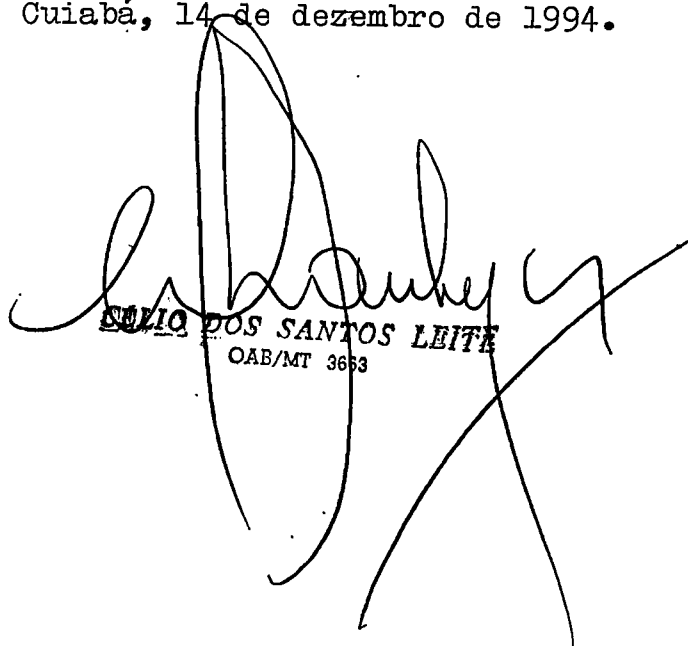
(TELE-)MAT requer, desde já, sejam as linhas telefônicas penhoradas e bloqueadas.

Se negativa a resposta, requer seja expedido mandado de penhora, a fim de que o sr. oficial de justiça penhore tantos bens que forem precisos para garantir o pagamento do crédito do reclamante; determinando ao meirinho, se houver necessidade, solicite aos diretores da reclamada-executada a apresentação dos balanços contábeis, ou qualquer outro livro ou documentos que se possa fazer verificação dos bens da reclamada passíveis de penhora. Havendo resistência requer, desde logo, o auxílio de força policial para auxiliar o oficial de justiça no fiel cumprimento da ordem judicial.

Nestes Termos,

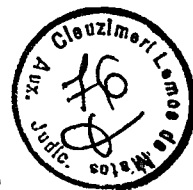
Pede Deferimento.

Cuiabá, 14 de dezembro de 1994.


CELIO DOS SANTOS LEITE
OAB/MT 3653

Célio dos Santos Leite

ADVOGADO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.

J. Atualize-se o crédito.

Ao Oficial de Justiça para atermar a penhora dos bens de fls. 70/74, em tantos quantos bastem para a garantia da execução.

Após, oficie-se ao Cartório para registro da referida penhora.

Chá., 23.02.95.

Edson Bueno de Souza

Juiz do Trabalho - Presidente

Processo n.º 1253/93

BOLIVAR FIGUEIREDO, já qualificado nos autos do processo acima referido que promove contra CODEMAT-Cia. de Desenvolvimento de Mato Grosso, por seu Procurador e advogado que esta subscrive, vem à presença de V. Exa. requerer seja penhorados os imóveis descritos às fls. 72/73/74. Para tanto que seja determinado a lavratura do competente auto de penhora, bem como seja a mesma averbada no RGI.

Após, requer o prosseguimento do feito com a avaliação e respectiva praça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 1995.

CÉLIO DOS SANTOS LEITE

OAB/MT 3663



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

22 J.C.J. de CUIABÁ PROC. Nº 1253/1993

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 28 dias do mês de MARÇO do ano de 19 95
na CODEMAT - CPA, onde compareci, em
cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de BOLIVAR FIGUEIREDO
contra CODEMAT
para pagamento da importância de

R\$ 4.215,00 (QUATRO MIL, DUZENTOS E QUINZE
REAIS

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado,
conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

IMÓVEL COMPOSTO DOS LOTES 03, 04, 05, 06, 07, 22 e
23 DA QUADRA 26, SITUADOS NO "LOTEAMENTO CIDADE
CELULA SANTA RÊSA, MATRICULADOS SOB N.ºS. 4.459, 4.460,
4.461 e 4.462, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA - 7º OFÍCIO, SOBRE OS
QUAIS ESTÁ EDIFICADO UM PRÉDIO RESIDENCIAL COM 02,
PAVIMENTOS, SENDO NO TERREO SALA YOGA, 08 VESTIÁRIOS,
ESCRITÓRIO, DUAS SALAS DE ESTAR, SALA DE JANTAR,
SALA DE JOGOS, CHURRASQUEIRA, LAVABO, COPA, COZINHA,
02 CIRCULAÇÃO, LAVANDERIA, ÁREA DE SERVIÇO, QUARTO E
BANHEIRO DE EMPREGADA, QUARTO DE MOTO/USTA, DEPOSIÇÃO,
ABRIGO PARA CARRO, HALL, VARANDA, CASA DE MÁQUINAS,
DOIS BANIS E DUAS ESCADAS. PAVIMENTO SUPERIOR: SALA
INTIMA, 05 SUITES E CIRCULAÇÃO PERFAZENDO ÁREA
TOTAL CONSTRUÍDA DE 948,63 m²

Total da avaliação R\$ 3.50.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA
MIL REAIS

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OTÁVIO P. FREITAS
OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito em mãos do Sr. NEWTON RUIZ

DA COSTA E FARIAS, BRASILEIRA,
CASADO, 2597-093/MT, 142833601-04,
ESTADO CIVIL IDENTIDADE CPF
filiação JOSE DA COSTA FARIA E BERTA RUIZ DA COSTA
FARIAS

residente nesta Comarca, à RUA "B", 9, SETOR NORTE - MORADA DO ORO,
qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz
Presidente da Junta, sob as penas da lei.

feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Cuiabá, MT, 28 de MARÇO de 1995

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA
OTÁVIO P. FREITAS

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida
no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar
embargos, tendo o mesmo RECEBIDO contra fé.

RECEBIDO

Cuiabá, 28 de Março de 1995

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO P. FREITAS

[Assinatura]
EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Recebido hoje.

1. Junte-se.
2. Cite-se o embargado.
cbá., 06.04.95.

PROCESSO Nº: 1253/93

RECLAMANTE: BOLÍVAR FIGUEIREDO

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUIZADO CUIABÁ - MT

010145

06/04/95

532

DIVISÃO DE JUIZADO

Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JUIZ - Cuiabá-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move BOLÍVAR FIGUEIREDO ,
em curso por essa MM Junta e respectiva Secretaria, vem à
presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito ,
fulcrado no art. 884 da CLT, opor os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO

pelas razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

DO EXCESSO DE PENHORA

O crédito do exequente, do qual

a

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

executada discorda frontalmente e que adiante impugna, consoante última atualização (fls. 77) importava em R\$ 4.215,00 (quatro mil, duzentos e quinze reais), o que, no entanto, não impediu o Sr. Oficial de Justiça a lavrar o auto de penhora e avaliação de fls. 79, incidindo a constrição judicial sobre bens de valores infinitamente superiores, R\$ R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A teor do despacho de fls. 76, determinou ao meirinho que efetivasse a penhora sobre tantos bens quanto bastassem a satisfação do crédito exequendo, aliás, em cumprimento aos precisos termos do artigo 883 celetado.

Os bens constritados, compreendidos nas matrículas indicadas pelo Cartório do 7º Ofício, acostadas as fls. 70 a 74 dos autos, indubitavelmente são de propriedade da executada, entretanto, se nota claramente, que qualquer um deles pode perfeitamente suportar a garantia do Juízo da execução.

Assim, tendo-se presente tal assertiva, é de causar espécie a atitude do serventuário dessa especializada no desempenho de sua função, que não restringiu a penhora em apenas um dos bens ali descritos, em flagrante excesso a ordem judicial.

Ademais, a desigualdade entre o crédito do exequente e a avaliação dos bens penhorados que já se mostra substancial, tanto que é esta superior àquele aproximadamente oitenta e quatro vezes, torna-se ainda mais nítida perante o laudo em apenso, que retrata insofismavelmente o real valor dos bens constritados.

Assim, para que o feito seja chamado a ordem e prossiga o seu normal processamento, requer a V. Exa, seja reduzida a penhora, mantendo-a apenas sobre o lote 23, da quadra 26, objeto de matrícula 4.462 do Cartório do 7º Ofício (fls. 74), ou, ao alvitre desse Juízo,



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



que seja a penhora transferida para outro bem de propriedade da Embargante.

NO MÉRITO

A executada discorda veementemente dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo, constantes de fls. 38/40, homologados por essa Douta Junta às fls. 44, eis que radicalmente contrários ao r. "decisum" de fls. 29/31.

Por outra, a executada, atempadamente, via petitório de fls. 44/48, já demonstrara sua irresignação com aqueles cálculos.

Entretanto, Vossa Excelência houve por considerar escorreitos os cálculos produzidos pelo perito judicial, até mesmo pela elaboração evolutiva observada pelo mesmo.

A Embargante face a tal determinação, refez os cálculos que compõem o "quantum" exequendo, observando criteriosamente a evolução do Sr. Perito, e ainda assim constatou haver diferenças indevidas.

Tais diferenças ocorrem exclusivamente ante a omissão sobre 2 (dois) pagamentos relativos ao FGTS, efetuados na Rescisão e ignorados pelo "expert" em seus descontos.

Face a perseverância da controvérsia sobre a inobservância dos descontos determinados pela r. sentença, penúltima linha de fls. 30, e para total esclarecimento da questão, junta-se ao demonstrativo de cálculos, o Termo de Rescisão Contratual de fls. 06, com destaques de marca-textos para as 3 (três) verbas concernentes ao FGTS, lá consignadas.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Como se infere facilmente a partir daquele documento, a Embargante, por ocasião do rompimento do contrato laboral, pagou ao ex-servidor verbas fundiárias conforme abaixo:

1 - Campo 49 - FGTS-mês rescisão	=	55.451,64
2 - Campo 27 - FGTS-multa resc. 40%	=	353.216,81
3 - Campo 63 - Total do saque	=	934.799,60

Todavia, nos seus cálculos, o Sr. perito deduziu apenas a quantia de 934.799,60, aliás constante expressamente na inicial, fls. 03, como devidamente recebida.

As quantias de 55.451,64 e 353.216,81, também irretorquivelmente recebidas, conforme faz prova a Rescisão de fls. 06, foram ignoradas nos cálculos que essa Insigne JCJ homologou.

Por ser medida de justiça, e até para que se coíba o enriquecimento sem causa, a Embargante traz à colação os cálculos que consideram as deduções ordenadas pelo r. "decisum" e ainda não efetuadas.

Os cálculos do Sr. perito são observados na íntegra até o estágio em que devem ser incluídas as deduções a partir do que, naturalmente, ocorrem as alterações pertinentes.

Apresenta-se a seguir, os cálculos.:

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSODEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

POSIÇÃO EM 31.05.94, APURADA ATRAVÉS DA EVOLUÇÃO MENSAL EFETUADA PELO PERITO5.766.495,66

COMPENSAÇÃO PARCIAL EFETUADA PELO PERITO2.329.001,43
SUB-TOTAL3.437.494,23

VALORES NÃO INCLUÍDOS PELO PERITO 55.451,64
.....353.216,81
TOTAL EM 11.11.91 408.668,45

ATUALIZAÇÃO ATÉ 31.05.941.212.314,90
SUB-TOTAL3.437.494,23

SUB-TOTAL 3.437.494,23
REstante COMPENSAÇÃO DE
VIDA 1.212.314,90
TOTAL EM 31.05.94 2.225.179,30

<u>VALOR EM 31.05.94</u>	<u>COEF. DE ATUALIZ.</u>	<u>VALOR ATUAL.</u>
2.225.179,30	0,00066266	1.474,40

JUROS DE MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) 624 DIAS

$$\frac{1.474,40 \times 624}{3000} = 306,67$$
$$+ 1.474,40$$
$$\underline{306,67}$$
$$1.718,07$$

TOTAL GERAL R\$ 1.718,07 (HUM MIL, SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SETE CENTAVOS).

OBS: CÁLCULOS VÁLIDO PARA A DATA DE 28.02.95



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



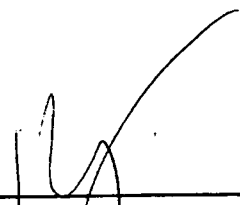
Face ao exposto, a Embargante requer o acolhi-
mento das razões ora expendidas, preliminares e meritórias,
que se conjoinam a apontar na direção da inteira procedên-
cia dos presentes embargos, procedência que espera a Embar-
gante seja declarada afinal.

Protesta por prova pericial.

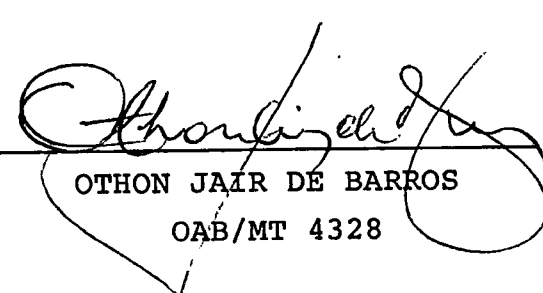
Termos em que

P. Deferimento

Cuiabá, 03 de abril de 1995.



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597



OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

Célia dos Santos Leite

ADVOGADO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.

1. Junte-se.
 2. Após, conclusos.
- Cbá., 24.05.95.

Eliete Bueno da Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCJ - Cuiabá-MT

Processo nº 1253/93

Execução.

BOLIVAR FIGUEIREDO, já devidamente qualificado nos autos acima referido que promove contra CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu procurador e advogado infra-assinado, vem à presença de V. Exa. IMPUGNAR os embargos à execução interposto às fls. 81/86, nos seguintes termos:

1. trata-se este embargos de peça meramente protelatória, despidos de fundamentos jurídicos para lhe dar agasalho.

(continua...)



2. Os embargos devem ser indeferido de plano, visto que a matéria que o embargante quer discutir não enquadra no § 1º do art. 884 da CLT (excesso de penhora e sentença de liquidação), neste aspecto a jurisprudência é dominante, veja-se abaixo:

"Embargos à execução. Matéria discutível. No processo de execução a defesa esta restrita às hipóteses previstas no art. 884 4 1º da CLT (cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida), todas elas pertinentes a fatos ocorridos após o término do processo de conhecimento, TRT 10ª R. 1ª T, Ap 067/87 in DJU 8.7,87, pag. 14.037".

3. Ademais não pode falar em excesso de penhora enquanto não realizar a avaliação, consoante lição de Eduardo Gabriel Saad IN VERBIS:

"Já aqui queremos assinalar que alegação de excesso de penhora, nos embargos à execução, ou em agravo de petição à sentença que julga subsistente a penhora, adquire certo colorido protelatório. Enquanto não se realiza a avaliação dos bens penhorados não se pode falar, com certeza, sobre excesso de penhora (v. art. 1015 do CPC)". IN Consolidação das Leis do Trabalho Comentada (continua...)

Célia dos Santos Leite

ADVOGADO

- 03 -

tada, 23ª Edição, LTr, 1990, pag. 564."



4. Por outro lado é de causa estranheza a alegação de excesso de penhora, pois conforme se vê as fls. 51/53 foi a própria embargante que nomeou o imóvel, hoje, penhorado, para ser penhorado. Sendo naquela oportunidade a nomeação recusado pelo embargado (fls. 55/56). Isso só vem demonstrar a sua litigância de má-fé, usando de artimanhas para procrastinar o andamento do feito.

5. Também não assiste nenhuma razão à embargada de querer discutir a sentença que homologou os cálculos que apurou o crédito do reclamante-embargado às fls. 44.

Primeiro porque os cálculos homologados foram feitos estritamente dentro do que foi determinado na sentença de fls. 29/31, consoante ficou assentado na decisão homologatória.

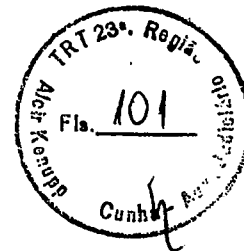
Segundo porque os embargos à execução não comporta tecnicamente tal discussão, que deveria ser arguida na sede de embargos à penhora EX VI do § 3º do art. 884 da CLT, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial dominante.

Em assim sendo, requer seja os presentes embargos à execução julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES, condenando a embargada nas cominações legais.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 22 de maio de 1995.

CÉLIO DOS SANTOS LEITE
OAB/MT 3663



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23a. REGIÃO
2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 01.08.95
Processo: 1253/93
Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
Embargado: BOLIVAR FIGUEIREDO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ingressou com os presentes embargos à execução, alegando incorreção nos cálculos homologados e excesso de penhora. Apresentou cálculos retificadores. Pleiteou a procedência dos embargos, conforme expõe à fls. 81/93.

Regularmente notificado (fls. 99) o embargado apresentou impugnação intempestiva aos embargos (fls. 95/97).

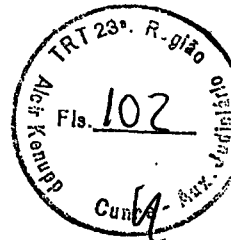
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais.

No mérito, razão assiste ao embargante.

É que a impugnação dos cálculos realizada pelo embargante à fls. 44/48, renovadas nos presentes embargos, estavam assentes de razão. Nessa reclamação trabalhista o que se pleiteou e foi deferido, refere-se exclusivamente a FGTS + 40% de todo o período trabalhado pelo embargado. Juntou o reclamante/embargado quando da exordial o TRCT de fls. 06, admitindo ter levantado a importância de Cr\$ 934.799,60 depositada pelo embargante (fls. 03). A sentença de fls. 29/31, deferiu o pleiteado, "deduzindo-se os valores levantados através da guia AM de folhas 06".



No TRCT de fls. 06 (guia AM), além do levantamento de Cr\$ 934.799,60, há a comprovação de pagamento ao embargado de Cr\$ 55.451,64 (FGTS-mês rescisão), e Cr\$ 353.216,81 (40% - FGTS), valores estes que deveriam ter sido deduzidos dos cálculos de liquidação por expressa previsão na sentença, e não se realizou.

Assim, razão assiste ao embargante que já apontava a falha ocorrida nos cálculos antes mesmo de sua homologação, devendo serem refeitos os mesmos. O que fazemos a seguir:

-Valor devido pelo embargante segundo cálculos do Sr. Perito em 31.05.94, já deduzido CR\$ 2.329.001,43 referente ao levantamento de Cr\$ 934.799,60 (fls. 38)	CR\$ 5.375.553,66
- Valores pagos TRCT-fls. 06 - utilizando mesmo índice atualiz. Sr. Perito à fls.38 (Cr\$ 55.451,64 + 353.216,81)	(1.018.174,80)
- Valor devido em 31.05.94	4.357.378,86
-Atualiz. até 30.06.95 x 0,00074508	R\$ 3.246,59
- juros 06/94 à 06/95 - 13%	422,06
-Principal corrigido até 30.06.95	R\$ 3.668,65
- Custas	73,37
- Honorários Periciais (200,00 x 1,32832269)	265,66
- TOTAL EXECUÇÃO até 30.06.95	R\$ 4.007,68

Os cálculos apresentados pelo embargante à fls. 85 estão incorretos pois não consideraram a multa de 40% e juros de 11.6999% apurados pelo Sr. Perito à fls. 38. Tomando como valor final do cálculo apenas um subtotal - 5.766.495,66, e não o valor final já deduzido os 2.329.001,43, que era de CR\$ 5.375.553,66.

Quanto ao excesso de penhora, procede a irrisignação do embargante já que o Sr. Oficial de Justiça não atentou para o comando

de penhorar tantos bens quanto bastassem para garantia da execução. A época o crédito exequendo era de R\$ 4.215,00, e o valor dos bens penhorados por ele avaliados resultaram em R\$ 350.000,00.

Desta forma, desconstituo a penhora de fls. 79, sobre os lotes 03, 04, 05, 06, 07, e 22, mantendo-a somente sobre o lote 23. Observe-se que quando da nomeação de fls. 51, o embargante indicou apenas um dos referidos lotes e não todos eles. A avaliação deverá ser refeita pelo Sr. Oficial de Justiça, atendo-se apenas sobre os lote 23 (fls. 74).

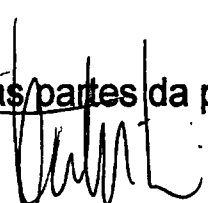
3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos presentes embargos interpostos por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, julgando-os **PROCEDENTES**, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Fixo o crédito exequendo em R\$ 4.007,68, em 30.06.95. Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T, quanto ao INSS e IRRF.

Desconstituo a penhora de fls. 79 sobre os lotes 03, 04, 05, 06, 07 e 22. Mantenho-a somente sobre o lote 23, devendo o Sr. Oficial de Justiça reavaliá-lo. Expeça-se mandado de reavaliação. Office-se o Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se as partes da presente decisão.


Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 3952/95

EM 08/08/95



PROCESSO Nº 1253/93

RECLAMANTE: BOLIVAR FIGUEIREDO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO FL 101/103-(CÓPIA ANEXA)

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 08/08/95, 5ª feira.

Diretor da Secretaria

CODEMAT

A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO

- 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT -

RUA MIRANDA REIS, 441

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº 1253/93

NOTIFICAÇÃO Nº 3952/95

DATA 08/08/95

CODEMAT

A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

CUIABÁ-MT

RECEBIDO EM:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 3951/95

EM 08/08/95



PROCESSO Nº 1253/93

RECLAMANTE: BOLIVAR FIGUEIREDO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo

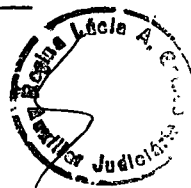
TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO FL 101/103-(CÓPIA ANEXA)

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 08/08/95, 5ª feira.

Diretor da Secretaria

BOLIVAR FIGUEIREDO
A/C DR CELIO DOS SANTOS LEITE
RUA BATISTA DAS NEVES 586- CENTRO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO - 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT - RUA MIRANDA REIS, 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED PROCESSO Nº 1253/93
NOTIFICAÇÃO Nº 3951/95 DATA 08/08/95
BOLIVAR FIGUEIREDO
A/C DR CELIO DOS SANTOS LEITE
RUA BATISTA DAS NEVES 586- CENTRO
CUIABÁ-MT



RECEBIDO EM:

Célio dos Santos Leite

ADVOGADO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

2ª JUNTA DO TRABALHO
25ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 7 DEZ 15 27 83 045787

DISTRIBUIÇÃO

J. Julgo subsistente a penhora.
Homologo a avaliação
À PRAÇA.
Cbá. 13. 12. 1995

Juiz Presidente

Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCJ - Cuiabá-MT

PROCESSO Nº 1253/93
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

BOLIVAR FIGUEIREDO, já devidamente qualificado nos autos do processo acima referido que promove contra **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** - por seu procurador e advogado infra-assinado, vem perante V. Exa. dizer que concorda com a reavaliação do bem penhorado feita fls. 111.

Em assim sendo, requer o prosseguimento da execução, bem como atualização do crédito do reclamante arbitrado às fls. 103.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 1995.

Célio dos Santos Leite
Célio dos Santos Leite
ADVOGADO

OAB-MT Nº 3663



PJ-JT-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1253/93

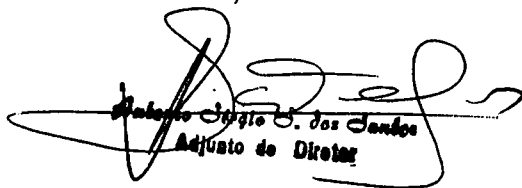
CONCLUSÃO E INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

Informamos que, ao compulsar os presentes autos com vistas à designação da praça, constatamos que a determinação de fl. 103 era no sentido de se reavaliar somente o lote nº 23, o que não ocorreu, sendo reavaliado todos os lotes e atribuído um valor total, sem o valor unitário do bem que, efetivamente restou penhorado, impossibilitando, assim, a confecção do edital.

À elevada apreciação de V.Ex.ª.

Cuiabá, 26.01.96

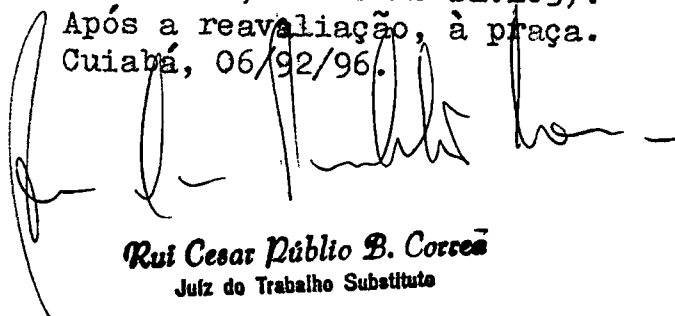

Adalberto José C. dos Santos
Adjunto do Diretor

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado de reavaliação fazendo constar tão somente o lote 23 (único bem que restou penhorado nos autos, conforme fl.103).

Após a reavaliação, à praça.

Cuiabá, 06/02/96.


Rui Cesar Públio B. Correa
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 1.253/93

Recebi hoje.

Junte-se. Suspenda-se a praça.

Homologo o presente acordo para que surta
os jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a reclamada para querecolha, no
prazo de 05 dias, as custas processuais, emolumentos
honorários periciais, sob pena de prosseguir-se na execu-
ção, bem como, comprovar o recolhimento das parcelas de
vidas ao INSS e IRRF, no prazo de 15 dias, sob pena de
oficiar-se.

Pagos os honorários e os emolumentos, li-
berem-se ao perito e ao cartório do 7º ofício (fls. 111)
intimando-os.

Após, libere-se a penhora, oficiando-se
cartório do 7º ofício para que proceda a desaverbação.

Ao final, inexistindo pendências, remeta-
se os autos ao arquivo.

Cbã, 14.03.97.

Bruno Luiz Pfeiffer Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - e BOLÍVAR DE FIQUEIREDO, já
devidamente qualificados nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
este move contra aquela, e que têm trâmite por essa prosecta Junta e
Secretaria, vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto
segue.

Conciliaram-se os requerentes quanto ao objeto da Execução que
nesses autos se processa, em consequência do que a Executada se Propõe a
pagar e o Exequente se dispõe a receber, como de fato recebido tem, no ato da
assinatura da presente, pela totalidade do seu crédito a importância de R\$
4.733,73 (quatro mil e setecentos e trinta e três reais e setenta e três
centavos), já descontados os importes referentes às obrigações tributárias e
previdenciárias que a Executada se compromete a recolher aos respectivos
institutos oportuno tempore.

Tendo a Exequente efetivamente recebido a importância
mencionada, dá-se por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda,
outorgando à Executada a mais ampla quitação pelo pagamento,
transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da relação de
emprego que gerou a presente Reclamação, para nada mais reclamar seja a que
título for.

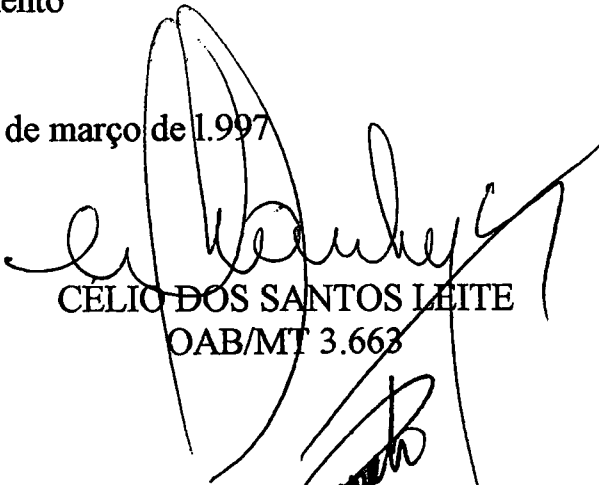


À vista da extinção do feito em consequência do presente acordo, requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e procedida a consequente baixa na distribuição, assim como seja suspensa a Praça do bem penhorado à Executada, designada que havia sido para o dia 14 do fluente mês de março às 14:00 horas.

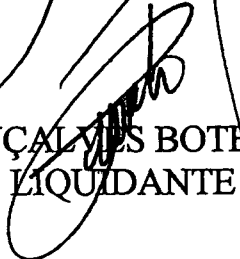
Pedem Deferimento

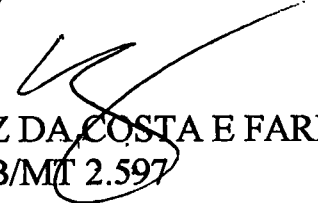
Cuiabá/Mt., 11 de março de 1.997

P/Exequente


CÉLIO DOS SANTOS LEITE
OAB/MT 3.663

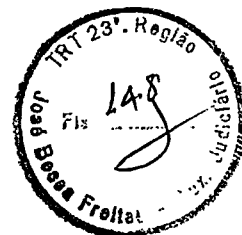
P/Executada


JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



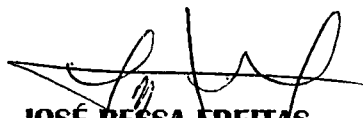
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

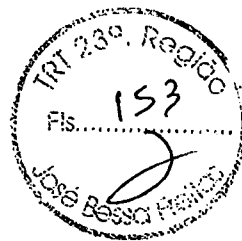
Processo nº 0118/97

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, da Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 1ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dado entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que deu-se por encerrada a Praça.

Cuiabá, 22 / 09 / 97 . 2ª f.


JOSÉ BESSA FREITAS
Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO**

Processo nº 0118/97

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico que em cumprimento a determinação do Exmº. Sr. Julz do Trabalho, na Seção de Expropriação e Pagamento, foi procedida a 2ª. PRAÇA dos bens penhorados nos presentes autos. Após reiterado pregão, verificou-se não haver oferecimento de lance, nem dada entrada nesta Secretaria nenhum requerimento das partes para remição ou adjudicação dos bens, pelo que se deu por encerrada a Praça.

Culabá, 06 / 10 / 97 (2ª feira)


JOSÉ BESSA FREITAS
Técnico Judiciário

157
ml

SIEx- SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
Processo 118/97

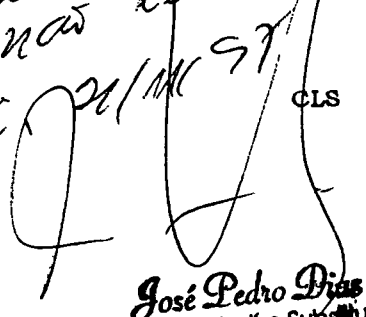
CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM
Juiz Presidente. (sem manifestação da Executada - depositar
emolumentos).

Cuiabá, 17.11.97 (2ª feira)


Glória Sibeles L. Moro Castro
Técnico Judiciário

Visto,
O pequeno valor, em relação ao
bem penhorado, dá a entender a
realização de nova penhora.
Remetam-se ao arguido primeiro-
rio, por um ano, sem, porém,
deverem a penhora, o que to-
podrá ser feito, com o pagamento
dos emolumentos.
Certifique-se do recolhimento
providenciado e faça, eficientemente,
e não tem mais nada a fazer.
bta 24/11/97
CLS


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SEPO 122 / 97
Expedido em 10 / 12 / 97
Para ciência Executado

167
12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEP_g

Processo nº.: 0118/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá (MT), 21/07/99 (4ª-feira)

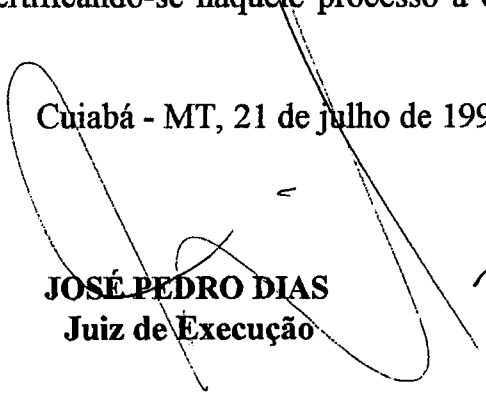

Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

DESPACHO

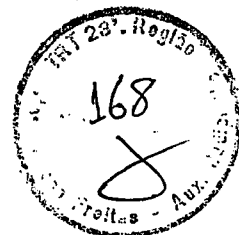
Atualize-se o valor dos emolumentos.

Expeça-se mandado de penhora de parte do saldo da conta judicial nº 1695-009-46662-6, relativa aos autos nº 8250/97, observando-se o valor em execução, devendo o oficial de Justiça transferir o *quantum* penhorado para outra conta à disposição do Juízo, certificando-se naquele processo a efetivação da constrição.

Cuiabá - MT, 21 de julho de 1999


JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz de Execução

/ V



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Expropriação e Pagamento

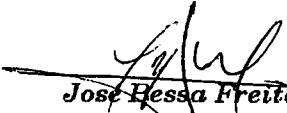
Atualização dos Cálculos

Proc. nº **0118/97**
Recte: **BOLIVAR FIGUEIREDO**
Recco: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 136						acordo
2	Custas processuais à fl. 150/Vº						pago
3	Honorários Periciais à fl. 150/vº						pago
4	Emolumentos à fl. 149		26.09.97	R\$		58,59	
	C. Monetária	1,165896499	31.07.99	R\$		68,31	
	Emolumentos		31.07.99	R\$		68,31	
TOTAL GERAL			31.07.99	R\$		68,31	

Cuiabá-MT, 26 de julho de 1.999


José Hessa Freitas
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1942. JD, TROPICAL
MANDADO Nº.: 07.389

09/08/1999

PROCESSO Nº SIEX 0118/1.997

(2ª JCJ-1.253/1.1993)

RECLAMANTE: BOLIVAR FIGUEIREDO

RECLAMADO: CODEMAT

MANDADO DE PENHORA

A Doutora MARTA ALICE VELHO, Juíza desta Secretaria Integrada de Execuções, manda o Senhor Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição que se dirija à agência 1681 da Caixa Econômica Federal, posto deste Foro, e proceder à penhora de parte do saldo da conta judicial nº 1695-009-46662-6, relativa aos autos 8250/97, observando-se o valor em execução, R\$ 68,31, atualizado até 31.07.99, transferindo o *quantum* penhorado para outra conta à disposição do Juízo, certificando-se naquele processo a efetivação da constrição.

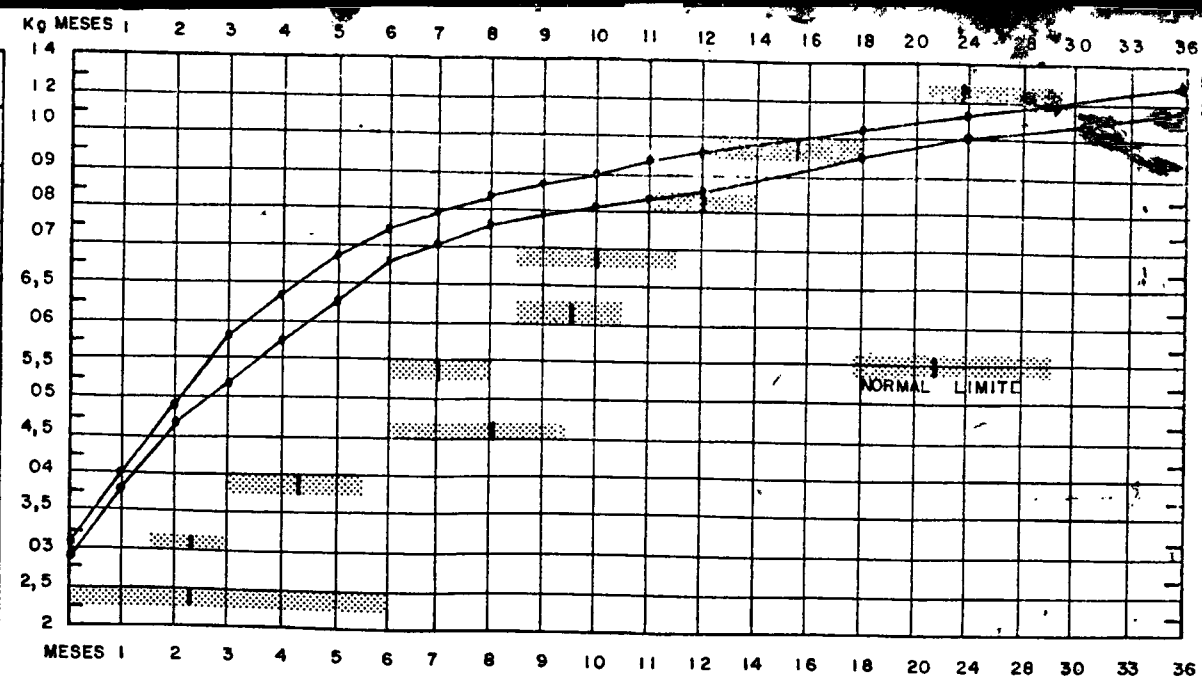
Fica o Oficial de Justiça avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente (art. 770, § único, da CLT, e art. 172, 1º e 2º do CPC).

Eu, _____ *Maria Margareth C. Carvalho*, Chefe da SEPg, subscrevo, aos 09 dias do mês de agosto de 1999, indo ao final, assinado pela MMª. Juíza do Trabalho.

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DE EXECUÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº _____ CPF Nº _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA
INTIMAÇÃO: ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS.: _____

FRASES COM 3 PALAVRAS
ANDA SOZINHO
FICA DE PÉ SOZINHO
PRIMEIRAS PALAVRAS
PINÇA OBJETO C/IND.POLEGAR
ARRASTA
SENTA SEM APOIO
ALCANÇA E SEGURA OBJETO
SUSTENTA A CABEÇA
LEVANTA A CABEÇA



VACINAS OBRIGATÓRIAS NO PRIMEIRO ANO DE VIDA						
DISCRIMINAÇÃO	1ª DOSE	2ª DOSE	3ª DOSE	1º REFORÇO	2º REFORÇO	3º REFORÇO
ANTIPÓLIO	23.09.84	23.12.84	23.02.85	24.02.86		
DPT	23.09.84	23.12.84	23.02.85	24.02.86		
BCG	24.10.84					
ANTISARAMPO	28.03.85					
ANTITETÂNICA						

		VACINAS OBRIGATÓRIAS NO 1º ANO DE VIDA								
DOSES		VACINAS	ANTIPÓLIO	D.P.T.	B.C.G.	ANTI-VARIOLICA	ANTI-SARAMPO	TOXÓIDE TETÂNICO	DUPLA	OUTRAS
1ª	DATA RUBRICA C.V. P.V.	22/11/82 Heroina 1.4.08	22/11/82 Heroina 1.4.08	21/12/82 Heroina 1.4.08	OBRIGATORIEDADE EXTINTA PELA PORTARIA Nº 55/Bsb, de 29/1/80	13/10/83 Glauco Quodas 1.4.08				
2ª	DATA RUBRICA C.V. P.V.	21/11/83 Heroina 1.4.08	21/11/83 Heroina 1.4.08							
3ª	DATA RUBRICA C.V. P.V.	21/03/83 Heroina 1.4.08	21/03/83 Heroina 1.4.08				Doltan 01/12/83			
REFORÇO	DATA RUBRICA C.V. P.V.	21/3/84 Bco	21/3/84 Bco							

